



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5024879-90.2017.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AUTOR:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**RÉU:** PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS

**SENTENÇA**

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5024879-90.2017.4.04.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, brasileiro, nascido em 26/01/1963, filho Vera Leonor Cortes Bastos, portador da CIRG nº 047.836.192/IFP RJ, inscrito no CPF sob o nº 754.998.437-91, residente e domiciliado na Avenida Lúcio Costa, 3600, bloco 02, apartamento nº 702, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crime de corrupção (arts. 317 do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) e evasão de divisas, no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra o acusado acima nominado, com pedido de fixação de montante mínimo para reparação dos danos causados em USD 10.000.000,00 (evento 1).

2. A denúncia tem por base fatos decorrentes das investigações encetadas no Inquérito 4146/DF, que tramitou originariamente perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, e processos conexos, especialmente o processo

5017394-39.2017.4.04.7000. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta da Defesa desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Em síntese, segundo a denúncia, no âmbito das investigações da assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal.

4. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

5. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

6. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

7. A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

8. Em síntese, segundo a denúncia apresentada, o contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo na República do Benin, país africano, da Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl - CBH, teria envolvido o pagamento de vantagem indevida ao então gerente da Área Internacional Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos.

9. A vantagem indevida teria sido paga por João Augusto Rezende Henriques a Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos mediante transferências em conta secreta mantida no exterior.

10. Consta que a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petrobrás aprovaram, em 30/12/2010 e em 11/01/2011, respectivamente, a aquisição proposta pela Área Internacional de 50% da participação no Bloco 4, na República do Benin, da empresa Compagnie Béninoise des Hydrocarbures - CBH.

11. Não se tratou de mera compra de parte dos direitos, a Petrobrás tornou-se sócia da CBH no empreendimento, com divisão dos custos para exploração da área, como com a perfuração dos poços.

12. Previstos USD 34.500.000,00 como valor básico de aquisição (bônus de assinatura e reembolso de custos pretéritos) e outros pagamentos

posteriores.

13. Relatório de auditoria da Petrobrás concluiu, posteriormente, que a CBH tinha capacidade financeira ignorada na época, fato este conhecido pela Área Internacional, e o que tornava a associação temerária, e que os custos das exploração dos poços foram subdimensionados.

14. Em 03/05/2012, a Petrobrás vendeu 15% de sua participação no Bloco 4 à Shell Benin, enquanto a CBH vendeu 20% à empresa. A composição societária ficou, a partir de então, 30% para a CBH, 35% para a Petrobrás e 35% para a Shell.

15. Posteriormente, em 09/06/2015, foi aprovado, na Petrobrás, a sua saída do negócio, pela frustração na exploração, já que não encontrado petróleo (<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/esclarecimento-sobre-atividades-no-benin.htm>).

16. Após a celebração do contrato entre a Petrobrás Oil and Gas BV e a CBH, foi transferida, em 03/05/2011, a quantia de USD 34,5 milhões da primeira para a segunda.

17. Em 03/05/2011, a CBH transferiu USD 31 milhões à conta mantida no BSI, em Lugano/Suíça, da Lusitania Petroleum (BC) Limited, que é uma holding, proprietária, entre outras empresas, da CBH.

18. Por sua vez, em 05/05/2011, foram transferidos USD 10 milhões da conta da Lusitania para a conta Z203217 no Banco BSI, em Zurique/Suíça, e que é titularizada pela off-shore Acona International Investments Ltd., constituída em 25/09/2010 na República de Seychelles. O beneficiário final da conta Acona seria João Augusto Rezende Henriques.

19. A Lusitania Petroleum transferiu ainda mais USD 10 milhões em 19/09/2012 para conta em nome da off-shore Acona International.

20. Da conta em nome da off-shore Acona International, foram realizadas cinco transferências, totalizando USD 4.865.000,00, em favor da conta da offshore Sandfield Consulting S/A, no BSI, na Suíça, entre 21/06/2011 e 02/08/2013. O beneficiário final da conta Sandfield Consulting S/A seria Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos.

21. Essas transferências foram realizadas sucessivamente aos recebimentos em 05/05/2011 e em 19/09/2012 pela conta em nome da off-shore Acona de recursos provenientes da Lusitania Petroleum.

22. Segundo a denúncia, os depósitos na conta em nome da Sandfield constituiriam vantagem indevida paga ao então gerente da Área Internacional Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos em acordo de corrupção acertado no contrato entre a Petrobrás e a CBH. Imputa, assim, o crime de corrupção passiva a Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos.

23. Segundo a denúncia, o recebimento da vantagem indevida em conta secreta no exterior e a ocultação dessa conta e valor das autoridades brasileiras configurariam crimes de lavagem de dinheiro. Imputa, assim, o crime lavagem de dinheiro Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos.

24. Essa é a síntese da denúncia.

25. A denúncia foi recebida em 13/06/2017 (evento 4).

26. A resposta preliminar foi apreciada na decisão de 29/06/2017 (evento 18).

27. No curso do processo, acolhida a Petrobrás como Assistente de Acusação (evento 50).

28. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (registros audiovisuais no evento 57 e transcrição no evento 77) e de defesa (registros audiovisuais nos eventos 57, 85, 101 e 120 e transcrições nos eventos 78, 102, 116 e 123).

29. O acusado foi interrogado (registros audiovisuais no evento 95 e transcrição no evento 119).

30. Parte dos requerimentos da fase do do art. 402 do CPP foram apreciados na audiência de 09/08/2017 (evento 85, arquivo termoaud1). Outra parte foi apreciada na audiência de 17/08/2017 (evento 95, arquivo termoaud1).

31. Na fase do art. 402 foram ouvidas duas testemunhas da Defesa (registros audiovisuais nos eventos 101 e 120 e transcrições nos eventos 116 e 123) e juntado o depoimento prestado por Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira na ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000 (evento 96).

32. O MPF, em alegações finais (evento 124), argumentou: a) que a denúncia não é inepta e que descreve atos omissivos e comissivos praticados - e reconhecidos - pelo acusado; b) que há justa causa à persecução penal; c) que o acusado solicitou, aceitou e recebeu USD 4.865.000,00 de propina, entre 21/06/2011 e 02/08/2013, em razão de seu cargo na Petrobras; d) que a vantagem indevida foi paga por João Augusto Rezende Henriques, através de transferências da conta da off-shore Acona para a conta da off-shore Sandfield, da qual Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos é beneficiário; e) que o acusado não declarou a conta Sandfield às autoridades brasileiras; f) que as propinas tiveram origem em "taxa de sucesso" recebida por João Augusto Rezende Henriques recebida de Idalécio de Oliveira, pela intermediação da negociação entre a Petrobras e a CBH e, posteriormente, com a Shell; g) que João Henriques foi o responsável pela indicação de Jorge Zelada para a Diretoria Internacional da Petrobras e que este, por sua vez, indicou o acusado para o cargo de Gerente da mesma Diretoria; h) que o acusado omitiu documentos relevantes da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da Petrobrás, o que teria permitido o ingresso da Petrobrás no negócio com a CBH; i) que o acusado foi responsável pela manipulação de dados em relatórios, o que implicou no

incremento indevido da vantagem econômica do projeto; j) que o negócio foi desastroso e resultou acentuados prejuízos à Petrobras; k) que o contrato de agenciamento celebrado entre Acona e Lusitânia era fictício e prestava-se unicamente a justificar repasses a João Henriques; kl) que após a celebração do contrato entre a Acona e a Lusitânea o negócio foi visivelmente acelerado; m) que Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos não apresentou qualquer documento para comprovar o seu álibi, de que os valores percebidos referem-se a consultoria informal prestada a João Henriques. Pede a condenação do acusado na forma da denúncia e o arbitramento de valor mínimo de reparação de danos em USD 77.500.000,00, correspondentes ao alegado prejuízo sofrido pela Petrobrás.

33. A Petrobrás, em suas alegações finais ratificou as alegações apresentadas pelo MPF (evento 127).

34. A Defesa de Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos (evento 147), argumentou: a) que a formulação isolada de denúncia contra o acusado e não nas ações penais 5051606-23.2016.4.04.7000 e 5027685-35.2016.404.7000 implica em nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa; b) que o procedimento de transferência de processo de Eduardo Cosentino da Cunha da Suíça é nulo pois não teria havido quebra de sigilo bancário judicial e não teriam sido encaminhados todos os documentos; c) que a falta de tradução dos documentos e dos extratos da conta Sandfield Consulting implica em nulidade; d) que o indeferimento da oitiva Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira e do esclarecimento do MPF a respeito do acesso ao PIC nº 1.25.000.00,027/2015-14 durante o processamento da Comissão Interna de Apuração implicam em nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa; e) que os USD 4.185.000,00 recebidos entre 2012 e 2013 na conta Sandfield não referem ao negócio entre a Petrobrás e a CBH, para aquisição de parte do Bloco 4 de Benin, mas sim a negócio entre a CBH e a Shell; f) que o acusado não tem poderes para conduzir sozinho um projeto de aquisição de poço exploratório no âmbito da Petrobrás; g) que inexistia um protocolo procedimental a ser observado na condução administrativa da Petrobras; h) que o acusado não açodou agentes da Petrobras; i) que o pagamento de USD 700.000,00, recebido na conta Sadfield em 2011, proveniente da conta Acona, refere-se a uma consultoria informal sobre o mercado do petróleo na África; j) que o pagamento de USD 4.185.000,00, recebido na conta Sadfield entre 2012 e 2013, proveniente da conta Acona, refere-se a uma consultoria informal sobre a alienação de uma participação informal que João Augusto Rezende Heriques possuía em relação ao Bloco 4 de Benin; k) que os pagamentos correspondem ao exaurimento da corrupção e não consubstanciam condutas autônomas de lavagem de dinheiro. Pede a declaração de nulidade do feito e, alternativamente, a absolvição do acusado.

35. Durante as investigações, foi decretada, a pedido do MPF, a prisão preventiva do acusado no processo instrumental 5017394-39.2017.4.04.7000 (decisão de 19/05/2017, evento 9 daqueles autos). O mandado de prisão foi cumprido em 26/05/2017 (evento 45, arquivo mandprisao1, do processo instrumental) e, desde então, permanece preso. A

Defesa impetrou o HC 5048797-74.2017.4.04.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que foi denegado.

36. Nos termos do despacho de 09/10/2017 (evento 154), foi determinada a baixa em diligência para a juntada de peças do processo 5027786-72.2016.4.04.7000, com a concessão de prazo à Defesa para complementação de suas alegações, tendo ela apresentado a petição do evento 160. A pedido da Defesa, foi ainda concedido acesso a dois outros processos e novo prazo para complementação de suas alegações. A Defesa deixou transcorrer o novo prazo sem manifestação.

37. Os autos vieram conclusos para sentença.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1.

38. Alega a Defesa que a ação penal insere-se no mesmo contexto das ações penais 5051606-23.2016.4.04.7000 e 5027685-35.2016.404.7000.

39. Argumenta que o fatiamento da denúncia em relação a Pedro Augusto Cortes Xavier dificultaria o exercício do direito de Defesa.

40. A questão foi examinada na decisão de recebimento da peça acusatória, em 13/06/2017. Transcrevo trecho (evento 4):

*"Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias em relação a cada esquema de corrupção e lavagem identificado.*

*Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.*

*Também se justifica a propositura de ação penal contra o acusado Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos isoladamente, uma vez que outros participantes do crime já foram julgados nas ações penais conexas, enquanto outros beneficiários da propina ainda estão sendo identificados.*

*Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, como a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção e de lavagem, que dependem de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixadas ao julgamento, após a instrução e o devido processo".*

41. Oportuno esclarecer que, na ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, foi julgado e condenado o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por ter sido provado que teria recebido cerca de USD 1,5 milhão como

vantagem indevida decorrente do contrato celebrado pela Petrobrás para aquisição de direitos de exploração do Campo de Benin (cópia no evento 130, arquivo sent1).

42. Na ação penal 5027685-35.2016.404.7000, foram condenados por corrupção passiva Jorge Luiz Zelada e por corrupção passiva e lavagem de dinheiro João Augusto Rezende Henriques por ter sido provado que teriam participado do acerto de corrupção do contrato em questão e ocultado e dissimulado produto desse crime. Na sentença, absolvidos Idalécio de Casto Rodrigues de Oliveira e Cláudia Cordeiro Cruz por prova insuficiente do agir doloso (cópia no evento 131, arquivo sent1).

43. Pedro Augusto Cortes Xavier só não foi denunciado antes, nas referidas ações penais, porque se desconhecia que ele seria o titular da conta em nome da off-shore Sandfield Consulting S/A que também recebeu valores do contrato em questão.

44. Tal revelação foi obtida supervenientemente por cooperação jurídica internacional.

45. O próprio acusado só veio admitir ser o titular da conta Sandfield em depoimento prestado à autoridade policial em 05/12/2016 (evento 1, anexo41), quando as duas referidas ações penais já estavam em fase final de instrução. Foi sua própria torpeza anterior, ao ocultar a conta, que impediu que fosse denunciado junto com os demais.

46. Então, há motivo para o processamento separado, não há qualquer nulidade ou cerceamento de defesa a ser reconhecido e o acusado só não foi processado antes, junto com os demais, porque escondeu das autoridades que era o controlador e beneficiário da conta em nome da off-shore Sandfield Consulting. Ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza.

## II.2

47. Alegou a Defesa que o procedimento de transferência de processo de Eduardo Cosentino da Cunha da Suíça para o Brasil seria nulo, que as provas das contas no exterior seriam nulas pois não teria havido quebra de sigilo bancário judicial, que não teriam sido encaminhados todos os documentos da cooperação jurídica internacional e que nem todos os documentos teriam sido traduzidos.

48. Tais argumentos, porém, são mais pertinentes à ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000 na qual foi condenado o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha (cópia no evento 130, arquivo sent1).

49. Na sentença prolatada naquele feito, foi refutado o questionamento da legalidade do processo de transferência nos seguintes termos:

*"77. Questiona a Defesa a legalidade do procedimento de transferência.*

*78. Não padece, porém, ele de qualquer vício.*

*79. As autoridades suíças, como consta na documentação, encaminharam ao Brasil o resultado de suas investigações em relação ao Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha por entenderem que o processo no Brasil teria mais chances de êxito já que, como nacional, não seria ele extraditado diante de eventual decretação de prisão ou condenação na Suíça.*

*80. O procedimento de transferência da investigação, que não passa de uma transmissão da prova colhida na Suíça para o Brasil, encontra apoio expresso não só no artigo IV do Tratado de Extradicação entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto 23.997, de 13/03/1934, como nas largas disposições do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto nº 6.974, de 07/10/2009.*

*81. Transcrevo o primeiro:*

*'As Partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma a outra, os seus nacionais.*

*No caso de não extradição de um nacional, as autoridades do país em que o delito foi cometido, poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denunciá-lo às autoridades judiciárias do país de refúgio, as quais submeterão a pessoa processada aos seus próprios tribunais, nos casos em que as suas leis respectivas o permitirem.*

*O inculcado não poderá ser novamente processado no país onde o fato denunciado foi cometido, se, no país de origem, ele já tiver sido absolvido ou condenado em definitivo, e, no caso de condenação, se tiver cumprido a pena ou se esta estiver prescrita.'*

*82. Quanto ao segundo tratado, a providência poderia estar abrangida pelo art. 29 que prevê a transferência espontânea de informação ou prova. Transcrevo:*

*"1. Por intermédio das Autoridades Centrais, e nos limites de seu direito interno, as autoridades competentes de cada Estado Contratante podem, sem que um pedido tenha sido apresentado neste sentido, trocar informações e meios de prova envolvendo fatos penalmente puníveis, se avaliarem que esse encaminhamento pode permitir ao outro Estado Contratante:*

*a) apresentar um pedido de cooperação jurídica nos termos do presente Tratado;*

*b) iniciar procedimento penal;*

*c) ou facilitar o desenvolvimento de uma investigação penal em curso."*

*83. A previsão é ainda consistente com as normas de tratados internacionais, inclusive da Convenção das Nações Unidas contra o Crime de Corrupção, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 5.687/2006. A esse respeito, transcrevo o art. 46, parágrafos 1, 4 e 5:*

*"Art. 46.*

### *Assistência judicial recíproca*

*1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.*

*(...)*

*4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.*

*5. A transmissão de informação de acordo com o parágrafo 4 do presente Artigo se fará sem prejuízo às indagações e processos penais que tenham lugar no Estado das autoridades competentes que facilitaram a informação. As autoridades competentes que recebem a informação deverão aquiescer a toda solicitação de que se respeite seu caráter confidencial, inclusive temporariamente, ou de que se imponham restrições a sua utilização. Sem embargo, ele não obstará para que o Estado Parte receptor revele, em suas ações, informação que seja fator de absolvição de uma pessoa acusada. Em tal caso, o Estado Parte receptor notificará o Estado Parte transmissor antes de revelar a mencionada informação e, se assim for solicitado, consultará o Estado Parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar com antecipação, o Estado Parte receptor informará sem demora ao Estado Parte transmissor sobre a mencionada revelação."*

*84. Após a promulgação, os tratados têm força de lei.*

*85. Oportuno lembrar que o princípio que rege a cooperação jurídica internacional entre Estados de Direito é a de que ela deve ser a mais ampla possível, não tendo lugar interpretação estreita sobre o tema.*

*86. Portanto, não há nenhuma ilicitude a ser reconhecida na transferência pelas autoridades suíças de sua investigação contra o ex-parlamentar e que nada mais é do que a disponibilização da provas lá colhidas para a persecução penal no Brasil.*

*87. Releva destacar que esse questionamento ora feito pela Defesa, acerca da ilegalidade da transferência, foi também objeto de decisão pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no recebimento da denúncia no Inquérito 4146, Plenário do STF, Rel. Min. Teori Zavascki, un., j. 22/06/2016, evento 1, arquivos decstjstf5 a decstjstf7), tendo ele rechaçado o afirmado vício. Transcreve-se trecho, de fundamentação maior, do voto do eminente Ministro Teori Zavascki (fl. 21 do arquivo decstjstf5, fl. 1.467 do Inquérito):*

*"A transferência de procedimento criminal, embora sem legislação específica produzida internamente, tem abrigo em convenções internacionais sobre cooperação jurídica, cujas normas, quando ratificadas, assumem status de lei federal. Além das Convenções citadas no precedente (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Convenção de Mérida, de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06), há relativamente à República*

*Federativa do Brasil e à Confederação Suíça, o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, aprovado pelo Decreto 6.974, de 7.10.2009, como também a previsão do art. 4º do Tratado de Extradicação entre Suíça e Brasil, de 23.7.1932, internalizado pelo Decreto 23.997, de 13.3.1934."*

*88. Então, esta preliminar de nulidade, ilegalidade da transferência do processo já foi rejeitada, incidentalmente, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no caso concreto, antes da declinação de competência."*

50. E igualmente refutada a suposta falta de quebra judicial de sigilo bancário:

*"89. Questiona a Defesa ainda o processo de transferência porque não teria havido quebra judicial do sigilo bancário do acusado Eduardo Cosentino da Cunha na Suíça, já que a quebra de sigilo bancário no Brasil está submetida à reserva de jurisdição.*

*90. Pelo que se depreende da documentação, as autoridades suíças do Ministério Público foram comunicadas pelas instituições financeiras daquele país, especialmente do Banco Julius Baer (também escreve-se Bär), de operação suspeitas de lavagem de dinheiro de Eduardo Cosentino da Cunha.*

*91. Seguiu-se a instrução, com a requisição de documentos pelo Ministério Público junto às instituições bancárias.*

*92. Todo esse procedimento seguiu as regras legais vigentes na Suíça.*

*93. O questionamento da Defesa esbarra em dois óbices.*

*94. Primeiro, não cabe questionar no Brasil a validade de atos jurídicos praticados em outro país.*

*95. Não tem a Justiça brasileira condições de averiguar a conformidade de atos jurídicos praticados na Suíça com a legislação daquele país.*

*96. Então, pretendendo a Defesa de Eduardo Cosentino da Cunha questionar a validade dos atos praticados pelas autoridades suíças, deveria contratar um advogado naquele país que poderá questionar os atos perante as autoridades ou Cortes de Justiça competentes daquele país.*

*97. Segundo, mesmo em cooperação jurídica internacional, os atos jurídicos seguem as leis e regras vigentes no país nos quais são produzidos.*

*98. Em outras palavras e como é básico em Direito Internacional, seguem-se as leis e regras do local de produção do ato ("locus regit actum"). Por todos, veja-se o comentário de Guy Stessens:*

*"A cooperação internacional em assuntos criminais desenvolve-se, quase invariavelmente, sob a base do princípio locus regit actum, segundo o qual os Estados Requeridos aplicam suas próprias leis (processuais) para cumprir requisições de cooperação. Este princípio é estabelecido em tratados de assistência mútua, assim como nas leis locais de vários Estados." (STESSENS, Guy. Money Laundering: A new international Law Enforcement Model. Cambridge University Press, 2000, p. 301.)*

*99. Então, não cabe pretender conferir efeito extraterritoriais à legislação brasileira para questionar a validade de atos jurídicos praticados na Suíça*

*com base na lei suíça.*

*100. Pelo mundo, variados países conferem tratamento jurídico diferenciado à proteção do sigilo bancário. Em alguns, essa proteção é mais rígida, submetendo o levantamento a uma reserva judicial, ou seja, somente o juiz pode autorizar a quebra. Em outros, a proteção é mais fraca, com permissão para quebras administrativa ou pelo Ministério Público, em muitos países tratado normativamente também como instituição pertinente à magistratura.*

*101. A título ilustrativo, nos Estados Unidos, a quebra do sigilo bancário não está sujeita a prévia decisão de autoridade judiciária em sentido estrito, cabendo tal decisão não ao juiz profissional, mas sim ao Grande Júri, que age através de subpoenas duces tecum, basicamente uma intimação para apresentação de documentos. A Suprema Corte norte-americana tem precedente no sentido de que tal procedimento é compatível com a Constituição norte-americana, pois não se trata de uma busca e apreensão, para a qual seria necessária a decisão de juiz profissional e demonstração de causa provável (United States v. Miller, 425 U.S. 1976). Caso se pretenda a obtenção de documentos bancários nos Estados Unidos, por cooperação jurídica internacional, a solicitação deve ser encaminhada aquele país, aonde, caso acolhida, a prova será obtida através do Grande Júri. Não se pode exigir que a solicitação nos Estados Unidos seja submetida a uma autoridade judiciária em sentido estrito, ou seja, a um juiz profissional, pois não é assim que tal tipo de prova é produzida naquele País. Da mesma forma, se houver transferência de processo e nele tiver sido realizada quebra de sigilo bancário, é certo que ela terá seguido as regras do País transmitente, ou seja, sem quebra por autoridade judicial em sentido estrito.*

*102. Certamente, há limites para aceitação da validade de provas provenientes de outros países, como, por exemplo, quando houver uma violação básica de direitos humanos ou fundamentais. Assim, por exemplo, não poderia o Brasil aceitar a transferência de confissão produzida no exterior mediante coação física ou moral, pois constituiria uma violação insuportável da ordem jurídica brasileira e igualmente da ordem internacional, já que esta, de maneira uníssona e salvo exceções extravagantes, repudia a tortura como forma de colheita de prova.*

*103. Não é esse o caso, porém, da quebra de sigilo bancário em relação ao qual inexistente uma fórmula única de proteção jurídica no Direito Comparado e não se pode afirmar que países que conferem poderes de quebra à autoridades administrativas ou ao Ministério Público afrontam regras universais de proteção aos direitos humanos ou fundamentais.*

*104. Questão similar já foi submetida ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça diante de questionamento da validade da tomada de depoimento de testemunha no exterior, especificamente nos Estados Unidos, pelo procedimento denominado de "deposition", no qual não participa do ato autoridade judicial. Na ocasião, aquela Corte teve o ato por válido, tendo presente a inviabilidade de impor as regras processuais brasileiras a atos jurídicos praticados em outros país. Transcreve-se trecho da ementa:*

*"(...)*

*III. Violação do art. 157 do CPP por suposta prova ilícita consistente na tomada de depoimento de testemunha presa nos Estados Unidos. A diligência, realizada via cooperação internacional disciplinada por acordo bilateral, observou as disposições locais não constituindo ofensa a direito ou nulidade processual consoante a jurisprudência. Precedentes.*

(...) (EDcl no Recurso Especial n.º 1.133.944/PR 2009/0150913-2 - Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma do STJ, un., j. 08/02/2011)

105. Do voto, do eminente Ministro Gilson Dipp:

*"Da mesma forma, com relação ao depoimento de Alejandro Bernal Madrigal colhido por autoridade não judicial, mas de acordo com a organização local com admite o ajuste internacional entre os países envolvidos. A prova daí surgida tem a mesma legitimidade que outra sendo perfeitamente lícita e válida posto que a cooperação internacional pode reger-se validamente por procedimentos localmente estabelecidos (Edecl. n.º HC 91.002-RJ, Marco Aurélio, 1T, STF, 24.03.2009; Reclamação 2.645-SP, Teori, CE STJ, 18.11.2009; Ag.RG. na SS 2.382-SP, Presidente STJ, 26.10.2010)."*

106. Com as devidas adaptações, trata-se de precedente aplicável ao presente feito.

107. Portanto, não há qualquer invalidade a ser reconhecida nas provas vindas da Suíça, já que produzidas em conformidade com as leis ali vigentes e é inviável atribuir à lei brasileira efeitos extraterritoriais."

51. Já no que se refere ao acusado Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, foi ele identificado como beneficiário de pagamentos provenientes da conta Acona International a partir da vinda ao Brasil de um pedido de cooperação das autoridades suíças para ouvi-lo e no qual se mencionava que ele seria o titular da conta Sandfield (evento 1, arquivo anexo71).

52. Não obstante, no processo 5027786-72.2016.4.04.7000, a pedido do MPF, foi decretada por este Juízo, em 15/06/2016 (evento 3), com cópia no evento 155 desta ação penal, a quebra do sigilo bancário sobre contas que transacionaram com a conta da off-shore Acona International e autorizada a obtenção dos documentos por cooperação jurídica internacional. Entre elas conta em nome da off-shore Sandfield Consulting S/A mantida no Banco BSI, em Zurique, na Suíça.

53. O MPF juntou no curso da ação penal o pedido de cooperação jurídica internacional e a documentação recebida das autoridades suíças (evento 80). No evento 87, anexo30, juntou a tradução dos documentos de encaminhamento das provas. No evento 154, este Juízo, de ofício e pelo despacho de 09/10/2017, mesmo sem pedido da Defesa determinou a juntada de peças do processo 5027786-72.2016.4.04.7000, entre elas a decisão de quebra de sigilo bancário.

54. Então no caso da documentação da conta em nome da off-shore Sandfield e que é central à presente ação penal, a documentação veio ao processo em pedido de cooperação enviado pelas autoridades brasileiras às autoridades suíças e precedida de decisão judicial de quebra de sigilo bancário, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

55. Não há, por outro lado, qualquer indicativo de que a documentação relativa à cooperação jurídica internacional não tenha sido juntada por completo. Aliás, caso estivesse faltando algum documento, caberia à

Defesa ter apontado a lacuna antes das alegações finais, na fase de diligências complementares do art. 402 do CPP. Rigorosamente, apesar de alegar a incompletude nas alegações finais, não realiza qualquer demonstração ou indicação do que estaria faltando.

56. Então, não cabe reconhecer o vício da incompletude, seja por falta de demonstração, seja por preclusão.

57. Quanto à alegação da Defesa de que a documentação não teria vindo pelos meios regulares de cooperação jurídica internacional estabelecidos em tratado, basta a Defesa consultar os documentos que se encontram no evento 80, anexo2, anexo3 e anexo4, com tradução das peças em língua estrangeira no anexo30 do evento 87, para constatar que a documentação veio pelo meios formais, inclusive por intermédio das autoridades centrais.

58. Quanto à questão da tradução dos documentos da conta em nome da off-shore Sandfield no exterior, aplica-se o disposto no art. 236 do CPP, "os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos...".

59. Examinando os documentos da conta em nome da off-shore Sandfield juntados no evento 80, constata-se que são de fácil compreensão.

60. Há a documentação de abertura da conta, basicamente constante no cadastro da conta e cadastro das assinaturas.

61. Há os extratos de movimentação bancária, de fácil compreensão, já que retratam precipuamente números e utilizam termos como "credit", "debit", "investment" e "balance" e foram separados por moedas (dólar no evento 80, arquivo anexo7, franco suíça no evento 80, arquivo anexo8, e euro no evento 80, arquivo anexo9).

62. O acusado, aliás, foi ouvido sobre eles no interrogatório judicial e não manifestou qualquer dificuldade de compreensão (evento 119).

63. Por outro lado, caso a Defesa entendesse necessária a tradução de documentos, deveria ter requerido na fase do art. 402 do CPP, o que não fez, e não somente em alegações finais.

64. Portanto, desnecessária a sua tradução dos documentos relativos à conta, pois de fácil compreensão e, por outro lado, houve preclusão quanto ao ponto.

65. Descabe, portanto, reconhecer qualquer vício na produção das provas relativas à documentação vinda do exterior, especialmente da conta em nome da off-shore Sandfield Consulting.

### II.3

66. A Defesa alega cerceamento de Defesa porque este Juízo indeferiu a oitiva de Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira e porque o MPF não esclareceu se a Petrobrás teve acesso ao PIC nº 1.25.000.00,027/2015-14 durante o processamento da Comissão Interna de Apuração.

67. Essas questões foram examinadas no curso do processo, mais especialmente nas decisões de 09/08/2017 (em audiência, evento 85), de 31/08/2017 (em audiência, evento 120) e de 21/09/2017 (evento 137).

68. Relativamente ao indeferimento da oitiva de Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, a questão foi assim decidida:

*"O MM. Juiz indeferiu a oitiva de Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira. Idalécio é o proprietário da CBH e já estava mencionado na denúncia desde o início, não sendo possível pretender a sua oitiva como testemunhas referida na fase do art. 402 do CPP, já que não se reabre a instrução. Se sua oitiva era pertinente, ela deveria ter sido requerida desde o início. Além disso, reside em Portugal e a oitiva ser demorada, inconsistente com a necessidade de julgamento célere já que o acusado Pedro Bastos está preso."*

69. Com efeito, o nome de Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira é citado vinte e uma vezes na denúncia.

70. Não cabe a Defesa requerer a oitiva de pessoa citada várias vezes na denúncia apenas na fase do art. 402 do CPP, máxime tratando-se de residente no exterior. O requerimento é manifestamente impróprio para a fase do art. 402 do CPP.

71. De todo modo, atendendo a requerimento da Defesa, o Juízo deferiu na audiência de 17/08/2017 (evento 95), o traslado para estes autos do depoimento prestado por Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira na ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000, tendo ele sido juntado no evento 96.

72. Quanto à informação pretendida pela Defesa, se a Petrobrás teve ou não acesso ao PIC nº 1.25.000.00,027/2015-14 durante o processamento da Comissão Interna de Apuração, o MPF afirmou nas alegações finais (evento 124, fl. 59):

*"Conforme consta no evento 1, anexo 74, da denúncia, na qual a PETROBRAS solicitou, em 17 de abril de 2017, cópia do PIC nº 1.25.000.00,027/2015-14, em desdobramento a essa solicitação foi concedido acesso aos autos do procedimento investigatório à companhia."*

73. É o suficiente. Além disso, a prova pretendida não tem qualquer relevância para o julgamento da ação penal.

## II.4

74. Como acima adiantado, o material relativo à conta em nome da off-shore Sandfield Consulting veio aos autos por cooperação jurídica

internacional, tendo o MPF juntado a documentação no evento 80, com tradução no evento 87, anexo30.

75. O encaminhamento do pedido de cooperação foi precedido por decisão judicial, de 15/06/2016, no processo 5027786-72.2016.4.04.7000, de quebra do sigilo bancário desta conta e de outros

76. Embora tenham sido feitas referências ao processo 5027786-72.2016.4.04.7000 desde o início das investigações, inclusive ele é mencionado expressamente no decreto da preventiva, o referido processo mantém-se sob sigilo já que abrange também outras contas no exterior e de investigações ainda em trâmite.

77. Apesar da Defesa não teria reclamado, no curso do processo, o acesso aquele feito, mesmo estando ele expressamente mencionado no decreto da preventiva, este Juízo, a bem da ampla defesa, determinou, por despacho de 09/10/2017 (evento 154), que os autos, que estavam conclusos para sentença, fossem baixados para juntada de peças daquele feito, o que foi feito no evento 155.

78. Foi então concedido prazo à Defesa para complementar suas alegações finais, tendo ela apresentado a petição do evento 160.

79. Alegou, na oportunidade, cerceamento de defesa pelo acesso tardio ao processo 5027786-72.2016.4.04.7000 e reclamou acesso a dois novos processos, com nova dilação de prazo.

80. Pelo despacho de 16/10/2017 (evento 162), foi deferido acesso aos dois processos referidos e concedido novo prazo para complementação das alegações finais. A Defesa deixou transcorrer o novo prazo "in albis".

81. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, cumpre esclarecer que, no curso da ação penal, não foi mantido segredo sobre a existência do processo 5027786-72.2016.4.04.7000, tanto que ele foi expressamente mencionado na fl. 7 da decisão na qual foi decretada a preventiva do acusado Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos (decisão de 19/05/2017, evento 9, do processo 5017394-39.2017.4.04.7000).

82. Somente não foi levantado o sigilo sobre o referido processo, de n.º 5027786-72.2016.4.04.7000, porque, primeiro, não houve pedido da Defesa de acesso a ele e, segundo, porque ele envolve a quebra do sigilo bancário não somente da conta em nome da off-shore Sandfield Consulting, controlada pelo acusado Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, mas de diversas outras contas de terceiros, em diligências que ainda estão em andamento e com risco à eficácia se publicizadas.

83. Ainda assim, o Juízo de ofício determinou a juntada aos autos de peças daquele feito (eventos 154 e 155), isso sem olvidar que a prova resultante da quebra de sigilo bancário, ou seja, a documentação da conta, havia sido juntada antes pelo MPF nos eventos 80 e 87, arquivo anexo30, juntamente

com os documentos relativos à própria cooperação jurídica.

84. Então não há qualquer cerceamento de defesa, máxime quando sequer a Defesa havia pedido acesso ao processo 5027786-72.2016.4.04.7000 e o acesso dado a ela de ofício, ainda que tardio, não afetou em nada o exercício do direito de defesa, já que as únicas peças faltantes diziam basicamente respeito à decisão judicial de quebra do sigilo bancário e não propriamente a prova a partir dela produzida.

85. Na petição do evento 160, a Defesa reclamou acesso a dois outros processos, de n.º 5040089-55.2015.4.04.7000 e de n.º 5052118-06.2016.404.7000, sugerindo ainda que a documentação da conta em nome da off-shore Sandfield Consulting não teria vindo na forma prevista em tratado para o Brasil.

86. Foi deferido o acesso aos dois referidos processos nos termos do despacho de 16/10/20117 (evento 162), muito embora eles não tenham, como ali apontado, material probatório relevante para a Defesa de Pedro Augusto Xavier Bastos. Ilustrativamente, concedido, na oportunidade, prazo para manifestação complementar pela Defesa, nada foi alegado.

87. Quanto à alegação de que a documentação da conta em nome da off-shore Sandfield não teria vindo aos autos na forma do tratado de cooperação, remete-se ao constante no item 57, retro.

## II.5

88. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

89. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

90. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

91. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

92. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam

sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

93. Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

94. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

95. Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

96. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

97. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

98. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

99. Várias ações penais e inquéritos envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

100. Destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5013405-59.2016.4.04.7000 (Keppel Fels), 5045241-84.2015.4.04.7000 (Engevix), 5023162-14.2015.4.04.7000, 5023135-31.2015.4.04.7000, 5039475-50.2015.4.04.7000 (Navio-sonda Titanium Explorer), 5083838-59.2014.4.04.7000 (Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000), 5061578-51.2015.4.04.7000 (Schahin), 5047229-77.2014.4.04.7000 (lavagem em Londrina), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal e Mendes).

101. Embora em todas elas haja o relato do pagamento de propinas divididas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, estes últimos respondem, em sua maioria, a investigações ou ações penais perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal em decorrência do foro por prerrogativa por função.

102. Em alguns poucos casos, relativamente a agentes políticos sem mandato ou cargo e, portanto, sem foro por prerrogativa de função,

responderam eles a ações penais perante este Juízo, tendo sido condenados.

103. É o caso, por exemplo, de José Dirceu de Oliveira e Silva, ex-parlamentar federal e ex-Ministro Chefe da Casa Civil, condenado por corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo propinas acertadas em contratos da Petrobrás (ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000).

104. O mesmo fato foi verificado em relação ao ex-Deputado Federal João Luiz Correia Argolo dos Santos condenado, pelo recebimento de vantagem indevida em contratos da Petrobrás, na ação penal 5023162-14.2015.4.04.7000, e em relação ao ex-Deputado Federal Pedro da Silva Correa da Oliveira Andrade Neto, condenado na ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000.

105. Em outras ações penais, foi provado, no julgamento, que parte da propina ajustada com agentes da Petrobrás em contratos da estatal foi direcionada para o financiamento ilícito de campanhas eleitorais ou para pagamento de dívidas de campanha.

106. Isso foi constatado, por exemplo, na sentença da ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, na qual foi provado o direcionamento de parte de propinas em contratos da Petrobrás com a Mendes Júnior e com a Setal Engenharia para doações eleitorais ao Partido dos Trabalhadores.

107. Algo parecido foi provado na sentença da ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, quando um empréstimo concedido no interesse de agentes do Partido dos Trabalhadores foi quitado fraudulentamente com o direcionamento de um contrato na Petrobrás ao Grupo Schahin.

108. Também verificado, na sentença da ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000, que parte da vantagem indevida acertada em contratos da Petrobrás com o Grupo Keppel Fels foi direcionada para remuneração de serviços prestados por profissionais do marketing político ao Partido dos Trabalhadores. Neste caso, um diferencial relevante foi o pagamento da propina mediante depósitos em conta secreta mantida na Suíça.

109. Todos esses casos confirmam o padrão adiantado de que os acertos de propinas em contratos da Petrobrás não serviam somente ao enriquecimento ilícito dos agentes da Petrobrás, mas também ao enriquecimento ilícito de agentes políticos que davam sustentação política aos agentes da Petrobrás e igualmente ao financiamento criminoso de partidos políticos.

110. Foram também julgados outros nos quais verificou-se que houve acerto e pagamento de vantagem indevida no contrato da Petrobrás de aquisição dos direitos de exploração de área de petróleo em Benin.

111. É o caso da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, na qual há prova acima de qualquer dúvida razoável que o então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, recebeu 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, como parte da

vantagem indevida acertada no referido contrato (evento 130).

112. O motivo consistiria no apoio que o agente político, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, concedeu a Jorge Luiz Zelada para que ele se tornasse Diretor da Área Internacional da Petrobrás e assim permanecesse.

113. Não foi o primeiro contrato da Petrobrás em relação aos quais há provas de direcionamento de recursos a agentes do PMDB.

114. Na sentença prolatada na ação penal 5083838-59.2014.404.7000, foram, entre outros, condenados criminalmente Nestor Cuñat Cerveró, que precedeu Jorge Luiz Zelada no cargo de Diretor da Área Internacional, e Fernando Antônio Falcão Soares, intermediador de propinas, por acerto de vantagem indevida em contratos de fornecimento à Petrobrás dos Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000, havendo referência na sentença a possível destinação de parte da propina a agentes políticos do PMDB, inclusive ao próprio Eduardo Cosentino da Cunha.

115. Na sentença prolatada na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, foram condenados criminalmente Jorge Luiz Zelada, Eduardo Costa Vaz Musa, agentes da Petrobrás, Hamylton Pinheiro Padilha Júnior e João Augusto Rezende Henriques, intermediadores de propinas, por acerto de propinas em contrato de fornecimento à Petrobrás do Navio-Sonda Titanium Explorer, havendo referência na sentença da possível destinação de parte da propina a agentes políticos do PMDB, mas que não foram especificamente identificados.

116. Na ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000, foi constatado que Jorge Luiz Zelada, então Diretor da Área Internacional da Petrobras, participou do acertos de vantagem indevida no contrato de aquisição dos direitos de exploração de área de petróleo em Benin. João Augusto Rezende Henriques intermediou os pagamentos e participou dos recebimentos de propina.

117. O presente caso, portanto, insere-se perfeitamente no mesmo contexto.

118. Supervenientemente, descoberto que outra parte da propina, intermediada por João Augusto Rezende Henriques, no contrato de exploração de petróleo de Benin, foi repassada ao então gerente da área internacional, Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos.

119. Apesar do padrão constatado, que se repete sentença a sentença, é certo que a responsabilidade criminal é sempre individual e, para superar a presunção de inocência, é necessária prova cabal da autoria e materialidade de um crime.

120. No caso presente, o rastreamento financeiro - a prova principal do feito - permite concluir que, do preço pago pela Petrobrás no contrato de aquisição dos direitos de exploração da área de Petróleo em Benin,

na África, cerca de USD 4.865.000,00 foi destinado ao então gerente da Área Internacional Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos.

121. Passa-se a examinar as provas.

122. Os negócios entre a Petrobrás e a Compagnie Béninoise de Hydrocarbures - CBH estão descritos no Relatório de Auditoria R-05.E.003/2015, realizado pela própria Petrobrás (evento 1, anexo36).

123. Consta ali que a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petrobrás aprovaram, em 30/12/2010 e em 11/01/2011, respectivamente, a aquisição proposta pela Área Internacional de 50% da participação no Bloco 4, na República do Benin, da empresa Compagnie Béninoise des Hydrocarbures - CBH. A proposição, como se verifica no documento, veio da Área Internacional da Petrobrás, que tinha então como Diretor Jorge Luiz Zelada.

124. Importante ressaltar que não se trata de mera compra de parte dos direitos, a Petrobrás tornou-se sócia da CBH no empreendimento, com divisão dos custos para exploração da área, como com a perfuração dos poços.

125. Previstos USD 34.500.000,00 como valor básico de aquisição (bônus de assinatura e reembolso de custos pretéritos) e outros pagamentos posteriores.

126. Em 03/05/2012, a Petrobrás vendeu 15% de sua participação no Bloco 4 à Shell Benin, enquanto a CBH vendeu 20% à mesma empresa. A composição societária ficou, a partir de então, 30% para a CBH, 35% para a Petrobrás e 35% para a Shell.

127. Posteriormente, em 09/06/2015, foi aprovado, na Petrobrás, a sua saída do negócio, pela frustração na exploração, já que não encontrado petróleo (<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/esclarecimento-sobre-atividades-no-benin.htm>).

128. Além do relatório de auditoria, a denúncia está instruída com vários documentos relativos aos negócios jurídicos em questão (evento 1, arquivos anexo2, anexo3, anexo4, anexo5, anexo6, anexo7, anexo8, anexo9, anexo10, anexo11, anexo12, anexo13, anexo14, anexo37 e anexo39). Disponibilizada também cópia do relatório final da comissão interna de apuração sobre a aquisição do Bloco 4 em Benin, com os respectivos anexos (evento 1, arquivos anexo67, anexo68, anexo69 e anexo70).

129. Tratando-se de um empreendimento comum, relevante que todos os participantes tivessem capacidade financeira para arcar com as suas obrigações.

130. Nessa linha, a principal crítica do relatório de auditoria à aquisição efetuada pela Petrobrás foi no sentido de que a estatal teria se associado à empresa CBH sem que tivesse havido "análise criteriosa sobre a sua

capacidade financeira, o que resultou em dívida a ser assumida pela Petrobrás".

131. Transcreve-se a conclusão do relatório de auditoria (evento 1, arquivo anexo36, fl. 2):

*"Apesar de o farm in ser habitual na indústria petrolífera, o qual consiste na aquisição de participação em ativos, a equipe de auditoria não obteve evidências da existência de um padrão da Área Internacional, à época da negociação de compra de participação no bloco 4 no Benin, que norteasse o processo a ser seguido.*

*Nossa análise identificou as seguintes não conformidades:*

- associação com empresa com capacidade financeira insatisfatória;*
- inconsistências na análise econômica do projeto;*
- envio de proposta não vinculante à CBH sem aprovação da Diretoria Internacional."*

132. As conclusões são melhor desenvolvidas no relatório, sendo ali informado que o principal problema era que a CBH, da qual a Petrobrás iria adquirir 50% dos direitos de exploração de petróleo na área em Benin e, portanto, da qual iria se tornar sócia na exploração do empreendimento, era uma empresa sem tradição no mercado e com capacidade financeira insatisfatória, já que o seu único ativo conhecido era o próprio Bloco 4 no Benin.

133. Transcreve-se trecho (evento 1, arquivo anexo36, fl. 3):

*"Antes da efetivação da aquisição, o Gapre realizou um levantamento sobre a CBH e disponibilizou relatório da empresa Dun & Bradstreet, por meio do qual foi possível identificar o endereço e o telefone da CBH no Benin, o número de empregados (6) e o diretor da empresa.*

*Importa destacar, que a área de Inteligência de Mercado da área Internacional (INTER- DN/IM), emitiu relatório (IM 2010) onde informava que a empresa não possuía dados financeiros divulgados e que, após esgotar a busca nas ferramentas de pesquisa disponíveis, não era possível afirmar que a CBH tinha saúde e capacidade financeira satisfatória. A Auditoria não obteve evidências de que essa informação foi repassada à D.E. e ao C.A.*

*A associação com empresas com capacidade financeira desconhecida aumenta o risco de não pagamento (default) pelos consorciados.*

*No caso específico do Benin, a CBH não efetuou a totalidade dos pagamentos referentes ao custo do poço perfurado pela Shell e acumulou uma dívida de US\$ 46.857,623,58 com o consórcio, a qual, após diversas tentativas de cobrança, poderá ser assumida pelas Petrobras (PO&G BV) e Shell.*

*Destaca-se, ainda, que o parágrafo 44 do DIP E&P-INTER 01/2015, submetido à DE em junho/2015 para encerramento da sucursal no Benin, descreve que 'tendo em vista a existência de dívida quanto a possibilidade de a CBH honrar seus compromissos financeiros, a PO&G-BV e a Shell contrataram a empresa FTI Consulting para fazer uma investigação sobre os ativos pertencentes ao Lusitania Group, empresa à qual a CBH está ligada, e*

*aos seus acionistas no Brasil, Portugal, República Democrática do Congo e Benin'. O relatório desta investigação aponta que eles não possuem ativos de valor nos países investigados."*

134. Informa o relatório que a aquisição dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin foi submetida à Diretoria Executiva da Petrobrás em duas oportunidades, uma em 09/12/2010, sendo, no entanto, na ocasião, determinado que fossem melhor avaliadas as informações de mercado e financeiras sobre a CBH. Transcreve-se (evento 1, arquivo anexo36, fl. 4):

*"Em relação às informações levadas à Diretoria Executiva, vale registrar que foram realizadas 2 apresentações ao colegiado.*

*A primeira delas ocorreu no dia 09/12/2010, sendo que naquela oportunidade o assunto foi apresentado e permaneceu em pauta devido à determinação dos Diretores de avaliar melhor as informações sobre a empresa CBH, tendo sido considerado arriscado associar a Petrobras a alguém sem ligação com a indústria, bem como solicitado a elaboração do "Doing Business" e de parecer jurídico".*

135. Ainda segundo o relatório de auditoria, foram obtidas informações adicionais sobre a CBH, mas ainda assim, "não foi possível afirmar que a CBH tivesse saúde e capacidade financeira satisfatória". Transcreve-se (evento 1, arquivo anexo36, fl. 4-5):

*"Em função disto, foi solicitado ao Jurídico que acelerasse o processo de contratação do "Doing Business" e, em paralelo, foi solicitada à INTER-DN/IM a revisão do relatório emitido em out/2010, incluindo análise complementar daquela empresa.*

*O relatório revisado foi emitido em 21/12/2010 e, adicionalmente, foi obtido material junto à própria CBH com informações complementares sobre a companhia e seus negócios.*

*No relatório revisado, foram acrescentadas análises de risco e de legislação mais detalhadas, além de um capítulo específico sobre a empresa CBH, dando uma visão geral da mesma, áreas de atuação, finanças e relacionamentos prévios com a Petrobras. Vale ressaltar que, segundo a INTER-DN/IM, após esgotar a busca nas ferramentas de pesquisa disponíveis, não foi possível afirmar que a CBH tivesse saúde e capacidade financeira satisfatória. Por se tratar de empresa privada de capital fechado, e de responsabilidade limitada (relatório VIP 2000), não haviam dados financeiros divulgados.*

*Adicionalmente, visando mitigar o risco do negócio, no processo de farm-in foi aprovado um limite de carregamento no programa exploratório.*

*O material preparado para nova apresentação à Diretoria foi, então, revisado incluindo-se slides adicionais com informações específicas sobre a empresa e a propriedade do bloco 4. Não identificamos, na apresentação, o resultado da análise sobre a situação financeira da CBH. Também não identificamos, no DIP encaminhado à Diretoria Executiva, os anexos contendo o relatório revisado e a apresentação".*

136. Mesmo assim, na segunda oportunidade, em 30/12/2010, a Diretoria Executiva aprovou a aquisição, no que foi seguida pelo Conselho de

Administração da Petrobrás em 11/01/2011.

137. A auditoria concluiu que não foi possível identificar que o resultado da nova análise sobre a situação financeira da CBH, apontando que faltariam elementos para que se afirmasse a sua saúde e capacidade financeira satisfatórias, tenha sido submetido à Diretoria Executiva ou ao Conselho de Administração. Transcreve-se:

*"Concluindo, apesar de na época do farm-in não existirem procedimentos que determinassem o processo a ser seguido nem referências quanto a critérios de aceitação de requisito de avaliação comercial-financeira de empresa parceira, estes levantamentos foram realizados, conforme prática da época. O assunto foi apresentado à Diretoria em 09/12/2010 e permaneceu em pauta em virtude da determinação dos Diretores de que fossem buscadas informações complementares. Levantamentos adicionais foram realizados e elaborado relatório revisado. No entanto, não identificamos, na apresentação preparada, o resultado da análise da situação financeira da CBH conforme consta no relatório revisado. Também não identificamos, no DIP encaminhado à Diretoria Executiva, os anexos contendo o relatório revisado, bem como a apresentação. O assunto foi novamente apresentado à Diretoria (30/12/2010), que resolveu submeter o assunto ao CA, que aprovou o mesmo em 11/01/2011."*

138. Foi ouvido como testemunha de acusação Rafael de Castro da Silva, auditor da Petrobrás, que participou da auditoria acima, e que, em síntese, confirmou os termos do relatório de auditoria (evento 77, arquivo termotranscdep2):

*"Ministério Público Federal:- No seu relatório de auditoria são mencionadas algumas inconsistências que já foram... Constaram no relatório, de forma bem sucinta e objetiva, em relação à falta de capacidade da empresa CBH. O que que foi identificado durante a auditoria, falta de capacidade financeira da empresa CBH?"*

*Rafael de Castro da Silva:- Bom, a auditoria, na verdade ela identificou menções que existiam em alguns relatórios que subsidiariam uma decisão da diretoria, e que de fato não foram passadas para a diretoria. Então relatórios como o IM2010, que a área internacional da Petrobras emitiu, informava que não existia, não sabia informar sobre a capacidade e saúde financeira da CBH. E outro relatório emitido internamente pela Petrobras também, que foi o GAPRE, da área do GAPRE, o relatório de um consultoria, da Dun & Bradstreet se não me engano, também mencionava que a CBH se tratava de uma empresa pequena, com 6 funcionários e também não sabia informar muito sobre a empresa. Então nossa questão foi muito nesse sentido, de essa informação não ter sido passada para a diretoria, ou seja, a gente pelo menos não teve evidências de que isso foi passado, nem na apresentação e tampouco no DIP que foi submetido ao colegiado.*

(...)

139. E ainda:

*"Ministério Público Federal:- E quais eram as principais fragilidades dessa empresa CBH em resumo então, era falta de capacidade financeira, baixo número de funcionários?"*

*Rafael de Castro da Silva:- Na verdade era uma empresa desconhecida até então, a gente não conhecia, não é conhecida no ramo do petróleo, o diretor da CBH era um diretor.. Na verdade existia, já tinha um relacionamento com a Petrobras na Namíbia por meio da empresa Enigma, mas, assim, a CBH como empresa não era uma empresa atuante no mercado de petróleo.*

*Ministério Público Federal:- Como que foi a aproximação da CBH com a Petrobras, quem que foi a ponte de contato?*

*Rafael de Castro da Silva:- Bom, na auditoria, durante o processo lá de auditoria, nós pedimos documentos de aproximação. O documento que a gente recebeu de aproximação foi um e-mail direcionado ao doutor Pedro Augusto enviado pelo doutor Idalécio oferecendo oportunidade, então o Pedro Augusto acho que encaminhou para as áreas técnicas para avaliação e daí em diante seguiu os critérios lá de aprovação da Petrobras.*

*Ministério Público Federal:- E essa, esse tipo de aproximação era comum na Petrobras, o empresário contatar diretamente um empregado público?*

*Rafael de Castro da Silva:- Olha, naquela época na verdade existia uma falha acho que de norma da Petrobras, porque não existia, por exemplo, um normativo que tratasse sobre o farm-in e farm-out, então isso é uma falha corporativa que teoricamente possibilitaria esses problemas de control. Então, assim, poderia fazer uma aproximação dessas, que teoricamente não seria o correto, como poderia não ocorrer, mas não existia algo que tratasse do assunto".*

140. Também foi por ele afirmado que teria havido subavaliação do custo de perfuração do poço e que houve resistência na aprovação desse projeto pela diretoria executiva:

*"Ministério Público Federal:- Aqui consta no relatório subavaliação dos custos estimados dos poços exploratórios, o que significa a subavaliação dos custos estimados dos postos exploratórios para Benin?*

*Rafael de Castro da Silva:- Bom, no trabalho a gente analisou uma série de documentos, e no primeiro documento em que foi trazida a oportunidade, a Petrobras participa de um data room e depois ela faz uma avaliação interna econômica, ela traz o valor presente, os custos e as receitas, e ela avalia se aqueles custos e receitas seriam razoáveis ou não para a Petrobras investir. Durante essa avaliação, o que nos chamou atenção é que os poços, existiam compromissos em três poços, o primeiro poço estava avaliado em 54 milhões, e o segundo e o terceiro por volta de 73 milhões de dólares, nos estranhou primeiro o fato de o custo do primeiro poço estar muito próximo com o custo na época de um poço perfurado aqui no Brasil, em que a gente já tem estrutura logística, estrutura toda próxima, e o que depois nos estranhou é que 1 ano e meio depois, quando a Petrobras oferece 15 por cento de sua participação para venda, para Shell, a nossa estimativa interna, da própria Petrobras, pulou dos 54 para os 120 milhões, e 1 ano depois a própria CBH, quando estava na posição de operadora do bloco, ela submete um documento de aprovação de gastos em que a estimativa do poço já pula para 168 milhões de dólares e o custo efetivo do poço exploratório foi de 323 milhões, só observando que esses 323 milhões tiveram uma série de problemas técnicos operacionais que também causaram esse ponto fora da curva.*

*Ministério Público Federal:- Ou seja, as estimativas então apresentadas no estudo inicial, que foi apresentado à diretoria executiva, eram menores do que*

*essas que foram concretizadas pela Petrobras?*

*Rafael de Castro da Silva:- Isso.*

*Ministério Público Federal:- Isso seria um lapso técnico na elaboração do estudo?*

*Rafael de Castro da Silva:- Então, possivelmente, isso aí a gente entende que deveria ter sido, deve ter sido aprofundado na CIA, na comissão interna de apuração, porque lá, sim, poderiam ver melhor; de repente acessar e-mails, ver profundamente se houve interferência para você trazer um valor melhor para ser submetido à diretoria.*

*Ministério Público Federal:- Houve relutância na aprovação desse projeto na diretoria executiva?*

*Rafael de Castro da Silva:- Sim, o projeto foi submetido primeiramente em 9 de dezembro de 2010, pelos relatos o projeto não foi aprovado, pediram maiores informações sobre a empresa, sobre a CBH, já que ela não era uma empresa conhecida no mercado, e o projeto foi novamente submetido dia 30 de dezembro, aí sim foi aprovado pela diretoria e depois aprovado pelo CA.*

*Ministério Público Federal:- O senhor mencionou no início que houve alguns relatórios que foram omitidos, é isso, relatório do GAPRE?*

*Rafael de Castro da Silva:-É, o do GAPRE eu não me recordo se foi anexado ao DIP de submissão, mas, o que acontece, esse relatório lá da área internacional, esse IM2010, ele primeiramente não trazia todas as informações acerca da CBH. Depois houve uma revisão dele, em dezembro, e aí sim, depois que a diretoria pediu, ele trazia essas informações todas sobre a CBH, mas ainda assim não foi apresentado depois para a diretoria, esse relatório revisado".*

141. Declarações similares foram apresentadas por Luiz Eduardo Alves do Nascimento, outro auditor da Petrobrás, que participou do relatório de auditoria. Transcreve-se trechos (evento 77, arquivo termotranscdepl):

*"Ministério Público Federal:- Basicamente quais foram as inconsistências verificadas em relação à aprovação desse projeto?*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- Olha, durante a auditoria que foi realizada nós identificamos, nós apontamos o risco de uma associação com uma empresa com capacidade financeira insuficiente, de acordo com o nosso ponto de vista, identificamos uma questão de falta de encaminhamento para aprovação da diretoria executiva de uma proposta não vinculante, e outras questões relacionadas às informações encaminhadas para a diretoria executiva, isso se eu me lembro, isso já tem algum tempo que esse trabalho foi feito, então as coisas começam a também faltar um pouco na memória. Mas basicamente tanto os achados da auditoria quanto da CIA, elas tratavam de fragilidade na avaliação que foi feita internamente na Petrobras, fragilidades nas informações encaminhadas para a alta direção da empresa e fragilidades da própria empresa com a qual a gente se associou, que era uma empresa pequena, com, tem um porte pequeno, que não teria capacidade, que seria um risco estar se associando a essa empresa".*

142. Luiz Eduardo Alves do Nascimento também participou da

Comissão Interna de Apuração da Petrobrás sobre a aquisição do Bloco 4 em Benin (DIP AGP 130/2016), instaurado a partir da autoria.

143. O relatório dessa comissão instruiu a petição inicial (evento 1, arquivos anexo67, anexo68, anexo69 e anexo70).

144. As conclusões dele não divergem daquelas do relatório de auditoria.

145. Identificadas ainda outras possíveis irregularidades, uma, a omissão de relatório relevante que não recomendava a realização do negócio. Transcreve-se trecho (evento 1, arquivo anexo67, fl. 10):

*"No dia 17/12/2009, foi enviada uma equipe da Petrobrás Nigéria em missão ao Benin para participação de data-room na CBH. Participaram desta equipe: Daniel Zaine (membro da equipe da Inter-DN/EP/AOP) e Emka Phil-Ebosie da área de Exploração da Petrobrás Nigéria (entre outros). A equipe da Petrobrás Nigéria emitiu um relatório não recomendando a oportunidade [a aquisição], haja vista que a CBH não havia apresentado dados suficientes. Registre-se que o referido relatório não foi mais citado."*

146. Outra, constatou-se que houve manipulação de dados por empregados da Petrobrás na avaliação econômica do negócio, ou seja, das expectativas de ganho da Petrobrás, que impactaram "positivamente no resultado econômico do projeto", como detalhado nas fls. 66-73 do Relatório da Comissão Interna da Petrobrás. Transcreve-se a conclusão deste tópico na fl. 89 do relatório (evento 1, arquivo anexo69, fl. 27):

*"Procedente em relação ao item: inconsistências na análise econômica do projeto.*

*- Os registros são falhos, não há rastreabilidade e controle relativo aos insumos e análise econômica do projeto.*

*- Há indícios de que a INTER-DN atuou para alteração do grau API. Foi desconsiderando spread para o Brent (grau API informado pela INTER-TEC/EP foi de 32).*

*- Prazo entre descoberta e Antecipação 1º óleo era otimista e desafiador, não poderia ter sido utilizado como o caso mais provável.*

*- Evidenciou-se uma manipulação dos insumos que suportaram a análise econômica do projeto, com o objetivo claro e manifesto de melhorar os resultados do VME para aprovação nas instâncias superiores."*

147. Ainda segundo o Relatório da Comissão, a manipulação dos dados econômicos do projeto teria sido relevante para a aprovação equivocada do negócio. Transcreve-se (evento 1, arquivo anexo70, fl. 6):

*"Considerando que as primeiras análises econômicas apresentaram VME negativo, o que provavelmente levaria a uma redução da proposta de aquisição de participação da Petrobrás no bloco 4 do Benin, nas condições apresentadas, a Comissão conclui que a manipulação de dados e informações com o objetivo de melhorar o resultado econômico do projeto trouxe prejuízos*

à Petrobrás."

148. O que mais chama a atenção é o fato da Diretoria Executiva não ter aprovado em 01/12/2010 a aquisição do Bloco 4, sob o argumento de que seria "arriscado associar a Petrobrás a alguém sem nenhuma ligação com a indústria" e ter na mesma ocasião solicitado maiores informações sobre a CBH, inclusive relatório "doing business" e parecer do Jurídico/JIN (fl. 14 do Relatório da Comissão), mas posteriormente, em 30/12/2010, ter aprovado o negócio, sem que esses elementos tivessem sido providenciados, e ainda sem que tivesse sido lhe apresentado o relatório da INTER-DN/IM, no qual constava a informação de que não seria "possível afirmar que a CBH tenha saúde e capacidade financeira satisfatória". Transcreve-se (evento 1, arquivo anexo69, fl. 18):

*"Apesar da ausência das conclusões do relatório da Inter-DN/IM [desfavorável à CBH] e do parecer do JURÍDICO/JIN com o doing business no DIP INTER-DN 0231/2010, a Sra. Karine Firmo, à época integrante da equipe da INTER-DN/EP/AOP, em substituição informar do gerente da INTER-DN/EP/AOP - Pedro Augusto Xavier Bastos, e substituindo o coordenador da oportunidade - Daniel Zaine, reapresentou o tema à Diretoria Executiva no dia 30/12/10 (Ata 4.581), onde a DE aprovou recomendação ao Conselho de Administração (CA) para aquisição de 50% do bloco 4 no Benin. No dia 11/01/2011, o Conselho de Administração aprova a aquisição de 50% de participação no Bloco 4 na República do Benin."*

149. No Relatório da Comissão Interna, concluiu-se pela responsabilidade civil e disciplinar de diversos agentes da Petrobrás envolvidos na aquisição dos direitos de exploração de óleo e gás no campo 4 de Benin. Entre eles, a responsabilidade de Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, em sete itens (evento 1, arquivo anexo69, fls. 27-29):

*"Responsável por:*

- Orientar a manipulação de dados e informações com objetivo de melhorar o resultado econômico do projeto e por falta de supervisão de subordinado;*
- Não atender a recomendação da diretoria executiva quanto ao Doing Business e Parecer do Jurídico Internacional;*
- Omitir informações ao Comitê de Suporte à Decisão, ao Comitê Integrado de Avaliação, à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração relativas à capacidade financeira da empresa CBH (Relatórios do GAPRE/SE/LCO e INTER-DN/IM), o risco país do Benin, e realização e resultados do primeiro data-room em dezembro/2009.*
- Renunciar a realização de due diligence e a obtenção de garantias da CBH, prevista em proposta vinculante da Petrobrás para aquisição do bloco 4 do Benin, sem autorização da autoridade competente.*
- Interferir na avaliação técnica da INTER-TEC/EXP do grau API do óleo de referência do projeto (32º API) provocando distorção positiva na avaliação econômica do projeto - VME.*
- Interferir na avaliação técnica da INTER-TEC solicitando antecipação da*

*data da produção do primeiro óleo;*

*- Enviar proposta não vinculante à Compagnie Béninoise des Hydrocarbures S.A.R.L (CBH), sem aprovação da Diretoria Internacional".*

150. Outra conclusão que chama atenção no relatório consiste na aceleração do processo de contratação a partir de julho de 2010, quando a Lusitânia Petroleum Limited, representada por Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, assina contrato de agenciamento com a off-shore Acona, de João Augusto Rezende Henriques. Transcrevo (evento 1, arquivo anexo68, fl. 22):

*"Ainda que esta comissão não tenha conseguido evidenciar esta influência ou 'facilitação', fica claro que a partir da assinatura do contrato entre a Lusitânia e a empresa ACONA, todo o processo da Petrobras é acelerado, de um projeto que estava sendo tratado lentamente desde o data room realizado em dezembro de 2009, com ações esparsas em todo o primeiro semestre de 2010, passamos a ter um projeto com outra dinâmica, e é evidente o aceleração e interferência das ações por parte da INTER-DN/EP até a assinatura do contrato".*

151. Luiz Eduardo Alves do Nascimento, como mencionado retro, participou da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás.

152. Nas suas declarações, esclareceu e ratificou as conclusões a respeito da responsabilidade de Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos. Transcrevo trechos (evento 77, arquivo termotranscdep1):

*"Ministério Público Federal:- Certo. Em relação especificamente às conclusões da comissão interna de apuração, e mais especificamente ainda em relação às conclusões da comissão interna de apuração em relação a Pedro Augusto Xavier Bastos, a comissão interna concluiu que o senhor Pedro Augusto Xavier Bastos praticou os seguintes atos, daí eu gostaria que o senhor me explicasse o que consiste cada um deles, são basicamente sete atos que descumpriram as normas de governança da companhia: primeiro, orientar a manipulação de dados e informação com o objetivo de melhorar o resultado econômico do projeto e por falta de supervisão de subordinado, o que consistiria essa conduta, o senhor poderia nos explicar?"*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- Posso sim. A gerência do, de cujo, da pessoa que você está mencionando, do Pedro Augusto, era responsável pela oportunidade, pelo encaminhamento, pela condução dessa oportunidade, pela identificação da oportunidade, pela avaliação da oportunidade e encaminhamento para aprovação da oportunidade junto à administração superior da empresa. Então dentro do processo ali, era a gerência que era responsável pela oportunidade. Existiam outras gerências que tinham responsabilidades, outras responsabilidades dentro desse processo, que seriam as responsabilidades de avaliação do mérito geológico da oportunidade, outra gerência tinha a responsabilidade de avaliar a estrutura e os custos da oportunidade, que é o que a gente chama de previsão de curva de óleo, quanto vai produzir se caso o projeto venha a ter sucesso em identificar petróleo e conseguir extrair petróleo, como vai ser produzido isso, por quanto tempo, quais são os volumes de produção. Então, quer dizer, a gerência do senhor Pedro Augusto era responsável por conduzir, reunir essas informações, havia uma avaliação econômica que era feita por uma outra gerência, e encaminhar essas informações para aprovação da administração superior da empresa, para a DE, a diretoria executiva, e para o CA. E o que a gente identificou durante as análises da CIA é que a equipe do Pedro, e ele era copiado nos*

*e-mail, havia uma interação com essas outras áreas sempre buscando uma melhoria dos resultados do projeto, das análises realizadas, o que é algo, eu entendo que cada um queira buscar o melhor resultado para o seu projeto, mas você não pode interferir na conduta e nas análises das outras áreas. Então haveriam sugestões no sentido de “E se a gente melhorar o... Se a gente antecipar o ano de produção como é que vai ser o resultado, a gente precisa de um resultado positivo”, e tinha a questão do óleo, então, quer dizer, o que a gente percebeu é que havia uma interferência nas análises que eram realizadas por essas outras gerências no sentido sempre de estar melhorando e apresentando números melhores para a diretoria executiva e para o conselho de administração para facilitar, para ter uma facilidade na aprovação desse projeto.*

(...)

*Ministério Público Federal:- Certo. O terceiro item é omitir informações ao comitê de suporte à decisão, ao comitê integrado de avaliação, à diretoria executiva e ao conselho de administração relativos, informações relativas à capacidade financeira da empresa CBH, abre parênteses, relatório do GAPRE, SE, LCO, Interdn -IM, o risco país de Benin e realização e resultado do primeiro data room em dezembro de 2009, o que isso significa?*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- Ok, com relação a esse primeiro data room, data room é uma, digamos assim, é um espaço onde as empresas trocam informações muitas vezes confidenciais a respeito de um projeto que se quer vender ou que se busca um sócio, enfim, você está repassando informações que seriam confidenciais, confidenciais naquele âmbito de compra e venda de um projeto de uma empresa. E o que a gente identificou é que quando a oportunidade surgiu em 2009 a gente, a gerência do senhor Pedro Augusto sondou as áreas de competência se haveria interesse na oportunidade, e foi demonstrado interesse internamente, era um prospecto interessante, e foi enviada uma equipe composta por geólogos da unidade da Nigéria, do escritório da Petrobras da Nigéria, geólogos, basicamente geólogos locais, nigerianos, que trabalhavam para a Petrobras lá, que é um país próximo ao Benin, então entendeu-se que eles deveriam ter conhecimento adequado para avaliar aquela oportunidade e, se eu não me engano, foram pessoas da equipe do senhor Pedro Augusto. E foram até o Benin, até as dependências da CBH para fazer análises dessas informações, e a conclusão dos geólogos da Petrobras na Nigéria foi que não havia informações suficientes que demonstrassem mérito da oportunidade, ou seja, eles negaram aí a oportunidade, deram parecer contrário ao avanço da oportunidade. Esse relatório não consta no processo que a gente identificou aqui, essa oportunidade foi oferecida novamente pela CBH, houve novas tratativas, houveram outras informações, algumas mudanças de condição ali naquele âmbito de se fazer o negócio oferecidas pela CBH, mas esse relatório, desconsiderando a oportunidade, desqualificando a oportunidade, ele foi excluído do resto do processo, não foi dado conhecimento dele dentro da reanálise da oportunidade, assim digamos, ele ficou meio que à sombra, a gente só veio descobrir sobre esse relatório porque a gente buscou entrar em contato com pessoas que tinham participado dessa primeira avaliação, senão mesmos nós da auditoria e da equipe que participou da comissão não teríamos ficado sabendo, a gente foi buscando, identificando algumas evidências sobre o relatório, e buscamos e acabamos nos deparando com ele. As outras informações tratam de um levantamento comercial e financeiro da CBH feito pelo GAPRE, que é o gabinete da presidência, que é a área competente por essa parte mais de segurança da empresa e mais, digamos, nessa parte de... E dentro do processo de avaliação da oportunidade, se não me falha a memória, a própria gerência do senhor Pedro Augusto solicitou subsídio ao GAPRE e a*

*essa outra gerência, que se chamava inteligência de mercado, da área internacional, que fazia esse levantamento de informações, digamos, de apoio mais estratégico sobre a empresa a qual a gente tinha interesse em se associar, que acabou se associando, a CBH, e os relatórios ele foram, eles não foram muito, as informações não foram muito satisfatórias, foi identificado que realmente era uma empresa pequena, e no relatório, se não me engano, do GAPRE dizia, ou da inteligência de mercado, não me lembro agora ao certo, dizia que era uma empresa que não era possível comprovar a capacidade financeira da empresa, então haveria um risco ali, que era uma empresa com poucos funcionários, questões até de risco geológico, a gente identificou que em dado momento foi apurado que havia um risco geológico médio, risco regulatório, risco do próprio risco país do Benin de se fazer negócio, risco político, e a gente não identificou que essas informações tenham sido encaminhadas integralmente dentro do processo de avaliação do projeto do Benin, de entrada no Benin, então foi mais ou menos nesse sentido.*

*Ministério Público Federal:- Certo. O item 4, renunciar a realização de due diligence e a obtenção de garantias à CBH prevista em proposta vinculante da Petrobras para aquisição do bloco 4 em Benin, sem autorização da autoridade competente. Em que consistiu esse item, senhor Luiz Eduardo?*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- Olha, dentro da proposta, dentro dos termos da proposta de aquisição lá do pedaço do projeto, eu não me lembro agora se foi na proposta que foi enviada ou durante as tratativas entre as empresas, estava previsto, eu acho que foi num documento que foi encaminhado para aprovação da gestão ou dentro do âmbito dos comitês, mas estava prevista a realização de um due diligence, que é na verdade a gente encaminhar uma equipe nossa ou de funcionários nossos, ou contratados, para validar as informações que nos eram encaminhadas pela empresa, pela CBH. A CBH, ela fornece informações pra gente, mas a gente precisa verificar se essas informações são, estão adequadas, de acordo com os registros contábeis dela, de acordo com os registros financeiros, então seria uma contraprova nossa, seria quase um trabalho de auditoria, a gente fazia lá uma auditoria na empresa para ver se aquelas informações que ela encaminhou pra gente são íntegras. E outra questão, a questão das garantias, a CBH fornecia garantias pra gente, tipo um seguro, e questões de representação também, a gente fazendo levantamentos sobre as informações da CBH a gente não tinha certeza se o Idalécio, que constava como presidente da empresa, era de fato presidente da empresa, uma das informações que a gente recebeu nesses relatórios, acho que no relatório emitido pelo GAPRE, eu acho que é o VIB 20000 ou VB 20000, dizia que era uma empresa pequena com cinco funcionários, se não me engano, e que o representante dela no Benin seria uma pessoa que não o Idalécio, então, quer dizer, faltaram documentos que dessem garantia pra gente, o due diligence até onde eu sei não foi realizado, as garantias da CBH não foram apresentadas, e as representações, as devidas representações que também não constavam, então havia uma fragilidade grande, a gente estava se expondo a uma fragilidade muito grande sem esses documentos, a gente estava acreditando fielmente no que a CBH apresentava para gente como, as informações que ela apresentava pra gente.*

*Ministério Público Federal:- Certo. O item 5 consta que o senhor Pedro Augusto teria interferido na avaliação técnica da Intertec/ESP, do grau API, não sei qual seria o nome técnico...*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- API.*

*Ministério Público Federal:- API, do óleo de referência do projeto 32 graus API, provocando distorção positiva na avaliação econômica do projeto,*

*FMME, essa é a transcrição literal do que consta no relatório. Em que consiste, como se deu essa interferência?*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- O grau API, ele é um grau que é tratado dentro da indústria de petróleo que trata da qualidade basicamente do óleo. Quanto mais alto o grau API se trata de um óleo que tem mais valor no mercado, um óleo mais leve, um óleo mais... é um óleo melhor, digamos assim, então ele vai ter mais valor no mercado, o que aconteceu na avaliação da oportunidade do Benin é que a gente não tinha uma certeza sobre o grau API do óleo, então no momento em que foi se fazer a avaliação econômica desse óleo, a avaliação econômica ela é feita com base na quantidade de óleo que a gente espera produzir e no valor que a gente espera, no valor de mercado, no preço do barril de petróleo que a gente espera que esteja valendo, é feita uma previsão dos próximos anos do ano em que a gente estiver produzindo esse óleo. Obviamente você fazendo aquela avaliação por um óleo mais leve, com um grau API maior, aquela avaliação vai dar um resultado melhor, um resultado mais positivo, digamos assim, e o que a gente identificou, isso era uma atribuição da Intertec/ESP, fazer a atribuição do grau API do óleo, a estimativa com base nos dados geológicos, que não é minha área, mas o que a gente identificou é que foi utilizado, até por indução da equipe do senhor Pedro Augusto, "Ah, a gente poderia usar esse grau", eu acho que é 37 ou 38, que eles sugeriram, sendo que não cabia a eles fazer essa sugestão do grau API do óleo que deveria ser usado e não havia suporte técnico para se estar sugerindo aquele grau API, isso foi feito ao nosso entender, e foi alertado por pessoas de outras equipes que estavam trabalhando na avaliação do projeto, eu me lembro de um e-mail falando "Olha, vocês têm noção que vocês, em se usando esse grau API a gente vai estar sobrevalorizando a avaliação desse projeto, os resultados desse projeto", então, quer dizer, foi dado conhecimento que a gente poderia estar super avaliando um projeto e não se tratou a questão com o devido zelo que a gente entende que deveria ter sido tratada.*

*Ministério Público Federal:- Certo. O item 6 fala que não foi obtido representações necessárias à CBH para assinatura do farm-out, o que isso quer dizer?*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- Desculpe, eu confundi um pouco, eu falei um pouco naquele outro ponto, que foi mencionado sobre as garantias e o due diligence. A questão de representação é justamente aquilo que eu estava falando, do Idalécio, o senhor Idalécio que foi apresentado à Petrobras como presidente da CBH, mas quando foi feito um levantamento através desse relatório do GAPRE, VIB 20000, não foi apresentado nome do senhor Idalécio como representante da empresa, então a gente de fato não sabia ao certo quais eram as pessoas, os representantes legais daquela empresa, quem teria a devida competência para estar representando a empresa diante de um contrato ou algo assim.*

*Ministério Público Federal:- Certo, e o último item, enviar proposta não vinculante à CBH sem aprovação da diretoria internacional.*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- É, essa foi a proposta não vinculante, ela é uma proposta, como o nome diz, ela não criava um vínculo, ela só, a gente trata a proposta não vinculante como um indicativo de valor para depois se partir para uma negociação mais densa, onde vai ser dada uma proposta vinculante, que aí sim, a gente vai estar vinculado aos termos que foram apresentados, mas o fato é que a gente envia uma documentação e em momento posterior eu acho que houve algum problema, eu acho que estava marcado para ser apresentado à diretoria executiva e aquilo foi postergado, então foi enviado um documento para a CBH e só no momento posterior aquilo*

*foi solicitada a aprovação da diretoria executiva daquele envio. Então, quer dizer, foi uma questão basicamente de processo ali, de temporariedade, uma coisa que deveria ter vindo antes da outra".*

153. E ainda:

*"Ministério Público Federal:- E só, já me encaminhando para o encerramento, várias pessoas tiveram a conduta apurada durante os trabalhos da comissão interna de apuração, salvo engano o único que recebeu a sanção de demissão por justa causa foi o senhor Pedro Augusto. Os atos dele, pela ótica da comissão de apuração, eram os mais graves em relação aos demais funcionários investigados?*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- Olha, o que nós identificamos é que ele era o responsável pela oportunidade, então ele tomava conhecimento ou deveria tomar conhecimento dos fatos e indagações que estavam ocorrendo em linha com aquela oportunidade. Algumas das pessoas que foram responsabilizadas e tomaram sanções ou algum tipo de punição, ou uma notificação, algum outro tipo de punição dentro, no âmbito da Petrobras, elas estavam a serviço, faziam parte da equipe do senhor Pedro Augusto, ou não faziam parte da equipe dele, mas estavam de certa forma atendendo a solicitações, como foram pessoas que fizeram avaliação econômica, então foi nesse sentido que nós entendemos que ele era o, que ele é a pessoa principal responsável pela avaliação, foi atribuição dele, ele trouxe a avaliação para a Petrobras, a oportunidade para a Petrobras, ele acenou às outras áreas para avaliar a oportunidade e que o que de fato não tenha sido enviado por ele ou acionado por ele, ele tinha conhecimento ou deveria ter, porque ele era o gerente, foi realizado por sua equipe ou por outras equipes nesse sentido"*

154. Sobre a omissão do relatório da equipe da Petrobrás Nigéria, não recomendando a aquisição da oportunidade da CBH:

*"Ministério Público Federal:- Certo. O segundo item da conclusão em relação ao réu é não atender à recomendação da diretoria executiva quanto ao doing business e parecer do jurídico internacional, o que isso significa?*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- Bom, o doing business ele era um relatório, ele é um relatório que trata do ambiente econômico, regulatório, fiscal do país onde a gente está se propondo a fazer negócio. O doing business seria um relatório contratado com uma consultoria local, um suporte devido, que apresentaria para gente esse ambiente, as condições regulatórias do país, as condições financeiras do país, e quando a pauta de aprovação do projeto foi para a DE num primeiro momento, se não me engano no início de dezembro de 2010, se eu não me engano a data é mais ou menos isso, a diretoria executiva solicitou um parecer do doing business, isso ficou registrado e a gente identificou isso. Essa proposta ela foi reencaminhada à diretoria executiva no final do mês de dezembro, se eu não me engano dia 30 ou dia 29, era algo bem próximo já do ano novo. Nessa data, nesse evento o senhor Pedro Augusto não estava presente, estava de férias com a família ou alguma coisa assim, então a equipe dele ou pessoas de confiança dele levaram a proposta para ser apreciada pela diretoria executiva, e foi encaminhada novamente sem o doing business. O doing business só veio a ficar pronto em janeiro ou fevereiro do mês seguinte, então o que aconteceu é que o projeto foi aprovado na diretoria executiva sem o relatório ter sido apresentado, conforme a solicitação anterior".*

155. E ainda:

*"Assistente de Acusação:- O senhor mencionou aqui, na pergunta do procurador, a situação dos técnicos da Nigéria que foram ao local e disseram que... Deram um parecer contrário ao avanço dessa oportunidade, e aí o senhor mencionou que houve a exclusão desse parecer, desse relatório, do processo. A comissão avaliou algum indício de que forma foi feita essa exclusão ou quem efetivamente participou dessa exclusão?"*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- Não, na verdade não foi de fato uma exclusão, ele simplesmente não foi incluído, ele não foi considerado. A gente foi para o... Foi enviada uma equipe para o Benin, eu acredito que foram pessoas daqui da Petrobras aqui do Brasil, e essa equipe da Nigéria, então, assim... Num momento posterior a oportunidade foi oferecida novamente pela CBH, e esse outro relatório ficou meio esquecido, as pessoas não mencionaram, não mencionavam mais ele. Então, quer dizer, ele não foi trazido ao conhecimento dentro do processo, não é que ele tenha sido excluído ou escondido, ele simplesmente foi deixado de lado ali, as pessoas não mencionaram isso, e eu entendo que seria uma informação relevante, se a gente enviou uma equipe para o Benin, mesmo que esse parecer tenha sido negativo, ele deveria ter sido dado conhecimento, a gente já fez uma análise e as informações nesse momento, o parecer foi negativo, foi contrário. Então a gente ficou meio sem entender porque esse... Não, ninguém, a gente não via registro desse relatório, e a gente foi de fato conseguir esse relatório falando com pessoas que tinham participado lá atrás, ou tinham tido conhecimento, ou tinham tido algum tipo de participação nessa avaliação, então foi nesse sentido sim".*

156. E também sobre a afirmada aceleração das negociações a partir de julho de 2010:

*"Assistente de Acusação:- A comissão identificou que houve uma pressa, uma aceleração no negócio a partir do segundo semestre de 2010, no sentido de que o processo se iniciou lentamente, paulatinamente, depois de um determinado ponto a negociação se acelerou?"*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- Exatamente. Então, esse, a oportunidade, digamos assim, surgiu em meados de 2009, nesses primeiros contatos que o senhor Pedro Augusto tinha com o Idalécio ou com a equipe dele, os contatos entre as empresas, que a gente não sabe ao certo. E veio, a oportunidade veio se desenrolando, foi feita a consulta internamente na Petrobras para as áreas competentes se haveria algum interesse, de fato havia interesse, a gente, a Petrobras tinha bastante operação na costa da África, então era interessante se avaliar aquilo, mas diante desse relatório e dessa negativa da equipe da Nigéria o negócio estava meio... não estava caminhando. E aí a CBH procurou a Petrobras, ela forneceu mais informação, ela buscou, e de fato que a gente conversou com pessoas que são da área técnica e que fazem, que estão mais habituados com essa parte de avaliação de dados geológicos, de, dessa parte de negócio de compra de venda de oportunidades, elas acharam muito estranho uma pessoa, participando na CIA, ela achou muito estranho que a avaliação dessa oportunidade se desse dessa forma, que você apresentasse os dados, "Não, esses dados não são conclusivos", "Não, mas eu tenho mais", e trouxessem mais dados para a Petrobras, depois "Não, mas se isso não for assim...". Geralmente você vai lá, essa oportunidade é oferecida para diversas empresas, as empresas vão lá, olham o que tem, e elas fazem uma proposta ou se retiram, então a gente percebeu que existia uma insistência da CBH com a Petrobras, a Petrobras também em nenhum momento cortou a oportunidade de vez, a gente ficou avaliando, e teve alguns encontros da equipe da CBH aqui no Brasil, no Rio de Janeiro, então havia um relacionamento desse ainda*

*avaliando. A partir de meados de 2010, a gente percebeu que a oportunidade começou a andar mais, a equipe interna aqui, a gerência que era responsável começou a acionar as outras áreas, e havia uma pressão também da CBH no sentido de que "Olha, se a Petrobras não quiser a gente vai abrir a oportunidade para outras empresas, vamos oferecer para Shell, para Chevron, para as outras petroleiras mundiais, então a partir de meados do segundo semestre, da metade do ano de 2010, a oportunidade começou a andar e a avaliação começou a correr mais rápido até o final de 2010, quando foi aprovada na diretoria executiva".*

157. O referido auditor, que examinou os documentos relativos ao negócio, ainda informou que não identificou qualquer serviço prestado pelo acusado João Augusto Rezende Henriques de intermediação do negócio:

*"Ministério Público Federal:- Durante a análise da oportunidade, dos trabalhos da comissão interna de apuração, do relatório da auditoria, foi verificada a presença ostensiva do senhor João Augusto Henriques ou da empresa Acona na negociação dessa oportunidade?"*

*Luiz Eduardo Alves do Nascimento:- Olha, eu não me recordo se houve identificação de alguma entrada dele, porque foi realizada, se não me falha a memória, uma análise de possíveis visitantes ou pessoas que entraram na Petrobras, mas de fato não está em minha memória, a gente trabalhou bastante tempo nessa comissão, então se fosse algo bastante recorrente ou algum tema que tivesse surgido lá durante a análise da comissão, isso estaria mais presente na minha memória, mas eu não me lembro de a gente tratando de João Henriques durante as análises realizadas pela comissão".*

158. Cláudia Torres Volpon, coordenadora da Comissão Interna de Apuração, também foi ouvida como testemunha. Declarou que Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos omitiu dos órgãos deliberativos superiores informações relevantes à celebração do negócio entre a CBH e a Petrobras (evento 78, arquivo transcdep3):

*"Assistente de Acusação:- A conclusão da CIA é de que houve omissão ou distorção por parte do senhor Pedro Augusto nas informações que eram passadas adiante?"*

*Cláudia Torres Volpon:- Sim, houve uma omissão de informações que estavam em poder dele e não foram repassadas às instâncias superiores.*

*Assistente de Acusação:- A senhora pode só esclarecer melhor em que consistiram essas omissões?"*

*Cláudia Torres Volpon:- Informações relacionadas ao risco envolvendo o risco país do Benin, riscos envolvendo a questão da CBH, que era uma empresa que, conforme relatórios que foram solicitados à época de levantamento comercial e de inteligência de mercado, indicavam que a empresa não teria uma capacidade financeira satisfatória, até pela falta de informação que se tinha daquela empresa naquele momento, também em relação à comprovação que o Idalécio, o senhor Idalécio Oliveira era de fato o diretor da CBH, que oficialmente isso não restou comprovado, informações em relação ao risco exploratório que, pela análise exploratória, ele foi indicado como risco médio e o que foi levado para as instâncias superiores foi risco exploratório baixo, informações... que eu me lembre foi isso, já tem mais ou menos 1 ano, eu não me lembro de tudo".*

### 159. Relativamente à ingerência do acusado do negócio:

*"Assistente de Acusação:- Na avaliação da CIA, o senhor Pedro Augusto exercia um papel de liderança nessa negociação?"*

*Cláudia Torres Volpon:- Sim, sim, era papel da gerência dele a avaliação e a prospecção de oportunidades, e esse papel de integração de coordenação do projeto era exercido por ele.*

*Assistente de Acusação:- E foram identificados indícios de que ele tomava decisões sem o conhecimento do gerente imediatamente superior a ele, o senhor Benício?"*

*Cláudia Torres Volpon:- Existem várias interfaces que foram feitas nas quais o gerente superior não estava copiado, e outras sim, dependendo do assunto. Mas, assim, ele era, pela documentação que foi analisada, ele era a pessoa que estava realmente na linha de frente de negociação e teve iniciativa de levantar as informações, e ele que seria o responsável no caso de repassar grande parte das informações pra frente.*

*Assistente de Acusação:- Certo. A senhora sabe dizer se houve uma interferência direta do senhor Pedro Augusto na avaliação econômica dessa aquisição do campo de Benin?"*

*Cláudia Torres Volpon:- Sim, foi isso que foi verificado, uma interface muito grande com o profissional que fazia a avaliação econômica na época, até sem conhecimento do superior desse profissional que fazia ... que fez a avaliação econômica, uma mudança muito constante de várias premissas que interferiam na avaliação econômica, inclusive foi verificado que a primeira avaliação foi negativa em dois cenários e que era uma preocupação de conhecimento que se aquela avaliação com resultado negativo fosse levada à frente, ela não seria aprovada. Então por isso foram testadas várias outras premissas com uma interferência muito grande na avaliação econômica".*

### 160. E também sobre a afirmada aceleração das negociações a partir de julho de 2010:

*"Assistente de Acusação:- Certo. A comissão identificou que houve uma apressamento pra fechar esse negócio do campo de Benin, a partir do segundo semestre de 2010? Houve a constatação de algum e-mail que comprova que o processo se acelerou a partir de um determinado momento?"*

*Cláudia Torres Volpon:- Sim. A partir de julho?"*

*Assistente de Acusação:- É, do segundo semestre.*

*Cláudia Torres Volpon:- O contrato entre a... Perdão, julho de 2010, momento em que foi assinado o contrato com a Acona a gente identificou nesse segundo semestre uma aceleração e uma certa pressão para que a oportunidade fosse avaliada pelas áreas envolvidas num prazo menor do que o que seria o comum, e que a oportunidade fosse logo levada à aprovação dos competentes. Então mostrou isso.*

*Assistente de Acusação:- Então essa aceleração ocorreu a partir do contrato que foi celebrado entre a Luzitânia e a Acona, é isso?"*

*Cláudia Torres Volpon:- Isso, isso foi em julho de 2010, justamente no segundo*

*semestre, entre julho de 2010 até o final de 2010, dia 31 de dezembro, que foi quando a oportunidade ... 31 de dezembro, acho que 30 ou 31, quando a oportunidade foi autorizada na diretoria executiva da Petrobras".*

161. Outrossim, a testemunha declarou que o único documento no qual foi identificado alguma referência a João Augusto Henriques é o contrato de agenciamento celebrado entre a CBH e a Acona para facilitar o *Farm Out Agreement* (FOA), entre Petrobrás e CBH:

*"Ministério Público Federal:- A senhora verificou alguma evidência da participação nessa contratação de uma pessoa chamada João Augusto Henriques ou de uma empresa chamada Acona como representante da CBH ou algo do gênero?"*

*Cláudia Torres Volpon:- Na documentação que foi analisada foi identificado apenas um contrato entre a Acona ... Acona e Luzitânia, empresa de propriedade do senhor Idalécio Oliveira, cujo objeto era facilitar um farmout agreement entre a CBH e a Petrobras. Esse é o único documento no qual o nome do João Henriques aparece, João Augusto Henriques, não foi evidenciado nenhuma outra documentação na qual ele aparecesse como representante, seja da Luzitânia ou seja da CBH.*

*Ministério Público Federal:- Essa documentação foi encontrada aonde?"*

*Cláudia Torres Volpon:- Ela é uma documentação que foi analisada pela CIA, baseada em correios eletrônicos, teve um documento também do ministério público, entrevistas, registros de entrada para reuniões, atas de reunião, apresentações, arquivos eletrônicos da época em que a aquisição foi efetuada, em torno de 4 mil páginas de documentação.*

162. Ainda declarou que não identificou qualquer serviço prestado pelo acusado João Augusto Rezende Henriques de intermediação do negócio:

*"Ministério Público Federal:- Isso não chamou atenção da CIA? Esse tipo de representação é comum nessas negociações?"*

*Cláudia Torres Volpon:- Quando uma empresa estrangeira não tem filial no Brasil e faz uma negociação, ela pode sim contratar eventualmente um representante legal no Brasil. O que é estranho é que, apesar de estar declarado que existia um contrato de representação, em nenhum momento o João Henriques aparece, seja copiado em e-mails, seja participando de reunião, qualquer outra interface que a Petrobras teve com a CBH".*

163. Daniel Zaine, empregado da Petrobras e subordinado de Pedro Augusto Cortes Xavier, também participou do projeto da aquisição de parte do Bloco 4 de Benin da CBH. Ouvido como testemunha, declarou que não identificou qualquer serviço prestado por João Augusto Rezende Henriques (evento 78, arquivo termotransdep1):

*"Ministério Público Federal:- O senhor conhecia João Augusto Henriques?"*

*Daniel Zaine:- Não, nunca conheci, só tomei conhecimento depois pela imprensa.*

*Ministério Público Federal:- Durante o processo de contratação, o senhor*

*tomou conhecimento que ele participou dessa negociação, ele próprio, por intermédio de uma empresa chamada Acona?*

*Daniel Zaine:- Nenhum conhecimento, na época era tratado diretamente com a CBH e o representante era o senhor Idalécio. O senhor João Henriques nunca apareceu nas negociações com a equipe técnica que eu fazia parte".*

164. Benício Schettini, empregado da Petrobras e superior de Pedro Augusto Cortes Xavier, também participou do projeto da aquisição de parte do Bloco 4 de Benin da CBH. Ouvido como testemunha, declarou que um dos gerentes da Petrobrás, Roberto Gonçalves, havia lhe informado que o projeto poderia ser submetido às instâncias deliberativas superiores da estatal, mesmo sem os documentos requeridos, e que isso já havia sido acertado com Jorge Luiz Zelada (evento 78, arquivo termotranscdep2):

*"Benício Schettini:- Esse tema do doing business, que foi uma pendência apresentada quando da nossa primeira apresentação à diretoria da oportunidade do Benin, a exigência do doing business ficou como uma pendência, foi uma delas, o doing business e o parecer jurídico. Na segunda apresentação da diretoria, que tinha que levar essa pendência, eu já também tive oportunidade de falar isso num outro depoimento, o meu gerente, Roberto Gonçalves, em reunião comigo, posteriormente, foi depois que eu tive a oportunidade de tomar conhecimento de todos esses documentos, ele falou para mim que não precisava apresentar o doing business e o parecer jurídico nesta segunda apresentação, porque ele já havia acertado esse tema com o diretor Zelada, e ficou pendente somente para quando a gente assinasse o farmout agreement, que foi então providenciado ... o jurídico conseguiu nesta data ter o par ... o doing business para que assinasse o farmout agreement do Benin".*

165. Sobre a intervenção direta do acusado na aprovação dos relatórios que foram submetidos às instâncias deliberativas superiores da Petrobrás:

*"Defesa:- Doutor Pedro Augusto tinha autonomia ou atribuição de determinar quais seriam as informações ou deveriam constar na dip de encaminhamento da oportunidade do bloco 4 à diretoria, que seria a Inter, a Internacional, ou seus anexos ou qualquer coisa?*

*Benício Schettini:- É, geralmente o dip, o documento interno que você encaminha para o diretor, é minutado pelas áreas afins, nesse caso era minutado pela equipe do Pedro Augusto, é um documento minutado, passa por todas essas gerências e segue então para o diretor. Ele participou da elaboração do documento.*

*Defesa:- E da edição desse dip, ele participou?*

*Benício Schettini:- Eu não me recordo, mas geralmente, o primeiro ... ocorreram duas apresentações na diretoria, uma no dia 9 e uma no dia 30, esse documento inicial foi minutado pela gerência do Pedro, não sei se por ele propriamente ou pela equipe dele, passa pela aprovação dele, depois vai para a minha aprovação, e segue então para o diretor. Se ele participou do primeiro ou do segundo diretamente eu não tenho como precisar, mas com certeza ele aprovou esses documentos".*

166. Ainda, declarou que não identificou qualquer serviço prestado por João Augusto Rezende Henriques:

*"Juiz Federal:- Só nessa linha, o esclarecimento do juízo aqui, na linha do ministério público, o senhor tinha conhecimento na época do envolvimento do senhor João Augusto Henriques ou da empresa Acona Internacional nessa transação da aquisição da área de Benin?"*

*Benício Schettini:- Não".*

167. Julius Heinerici, Gerente Geral da Área de Exploração da Área Internacional da Petrobrás, participou da perfuração do Bloco 4 de Benin. Declarou que, em determinado momento, o custo da perfuração tornou-se economicamente desfavorável à estatal. Diante disso, a Petrobrás, em conjunto com os demais participantes da oportunidade, decidiu interromper a prospecção (evento 102, arquivo termo3):

*"Defesa:- O poço exploratório perfurado pela Shell no bloco 4 foi interrompido antes de alcançar a profundidade no reservatório?"*

*Julius Heinerici:- Bom, esse poço tinha como aditivo quatro níveis de reservatórios, que eram os aditivos 1 a 4.450, por aí. 1 a 4.750, 1 a 5.015 e outro a 5.060. O poço quando atingiu profundidade de 5.038, e o poço era previsto chegar a 5.140 metros. Quando chegou a 5.038 aumentou muito a pressão e ficou perigosa a perfuração. Considerando que nós tínhamos perfurado três dos quatro reservatórios e os três superiores estavam com água, sem grandes indícios para que pudesse fazer com que a gente prosseguisse a perfuração. E para prosseguir a perfuração teria que fazer um sidetrack, que seria abandonar parte do poço e fazer um poço lateral. O poço já estava a 300 milhões. A gente já tinha avaliado 86 por cento do percentual do bloco. E mesmo que tivesse óleo embaixo ele não seria econômico. Ou seja, perdemos o último objetivo, mas ele nessa altura da avaliação já era secundário.*

*Defesa:- Agora, ele foi interrompido...*

*Julius Heinerici:- Na nossa opinião foi conclusivo e seco.*

*Defesa:- Mas tendo sido interrompido antes de atingir o reservatório, como é possível dizer que ele é seco?"*

*Julius Heinerici:- Como falei, nós passamos em três níveis de reservatórios, nos três principais, não encontramos...*

*Defesa:- Mas é uma hipótese?"*

*Julius Heinerici:- É uma hipótese.*

*Juiz Federal:- Já explicou.*

*Defesa:- Ok.*

*Julius Heinerici:- E o último reservatório, que era o menor dos três, pelos três superiores já não terem sido encontrados indícios de bicarboneto, o inferior ficaria mais difícil de encontrar também. E pelo custo adicional, pelo volume, pela baixa atratividade em que teria uma eventual descoberta, a gente, em conjunto com a CBH, a Shell e Petrobras, decidimos abandonar o poço".*

168. Ainda, declarou que não identificou qualquer serviço prestado por João Augusto Rezende Henriques:

*"Juiz Federal:- Uma indagação do juízo apenas, o senhor conhece o senhor João Augusto Rezende Henriques?"*

*Julius Heinerici:- Tomei conhecimento pelo Revista Época. Não o conheço pessoalmente, nunca vi, mas...*

*Juiz Federal:- Nesses trabalhos que o senhor desenvolveu, alguma vez o senhor interagiu com ele ou com algum subordinado dele?"*

*Julius Heinerici:- Não.*

*Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento de algum serviço por ele prestado ou por empresa dele, chamada Acona, nessa contratação?"*

*Julius Heinerici:- Também não".*

169. Foram ainda ouvidos como testemunhas outros empregados da Petrobrás. Nenhuma delas infirmou as conclusões da auditoria ou da Comissão Interna de Apuração. Algumas testemunhas relataram que a pressão entre agentes da Petrobrás, como a que ocorreu para a aprovação célere do projeto do Bloco de Benin seria próprio dos procedimentos administrativos. Mesmo assim, como restará demonstrado na sequência, a atuação de Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos foi decisiva para a contratação seja exercendo pressão a outros agentes da Petrobrás, seja omitindo informações relevantes das instâncias deliberativas superiores da estatal.

170. Relativamente a essa aquisição, são possíveis algumas conclusões.

171. O negócio foi desastroso para a Petrobrás, pois, nos poços perfurados no Bloco 4 de Benin não foi encontrado petróleo ou gás.

172 Em que pese a Comissão Interna de Apuração tenha identificado um contrato de agenciamento entre a CBH e a Acona, não foi identificado nenhum elemento que comprove a efetiva prestação de serviços por João Augusto Rezende Henriques.

173. O prejuízo foi equivalente aos custos de aquisição dos direitos de exploração, ou seja, USD 34.500.000,00, além do próprio valor investido na exploração.

174. A Comissão Interna de Apuração da Petrobrás calculou o prejuízo em cerca de USD 77,5 milhões de dólares, somando ao custo de aquisição o montante investido na exploração que ficaria a cargo da CBH, já que esta não pôde arcar com ele por sua capacidade financeira insuficiente (evento 1, arquivo anexo70, fl. 6).

175. Um mau ou mesmo desastroso negócio não é, porém, um negócio criminoso, sendo parte natural da atividade de exploração de petróleo a

frustração com poços secos.

176. Não obstante, no presente caso, o que se percebe são vícios procedimentais consistentes em açodamento de agentes da Petrobrás para aprovação da aquisição e a ocultação ou manipulação de dados de agentes da Petrobrás para aprovação do negócio pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração.

177. Tais atos estão retratados no Relatório de Auditoria R-05.E.003/2015 e na DIP AGP 130/2016, produzidos internamente à Petrobrás com base em análise de elementos documentais, corroborados em Juízo pelo depoimentos de agentes que participaram das respectivas elaborações.

178. Tais atos são imputáveis ao setor da Petrobrás responsável pelo negócio, especificamente à Área Internacional comandada pelo Diretor Jorge Luiz Zelada e da qual Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos era gerente.

179. Nesse sentido, observe-se que, durante a tramitação administrativa da oportunidade, Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos solicitou relatório com informações sobre a empresa CBH, sobre o Benin, sobre o Bloco 4. Transcrevo trecho do relatório da Comissão Interna de Apuração (evento 1, arquivo anexo67, fl. 13):

*"No dia 01/10/2010 e no dia 10/10/10, o Sr. Pedro Augusto solicita à Gerência de Levantamento Comercial (GAPRE/SE/LCO) e a Gerência de Inteligência de Mercado (INTER-DN/IM) levantamento comercial da CBH e informações sobre o Benin e o bloco 4, respectivamente. Em concomitância, o Sr. Daniel Zaine solicita ao Jurídico da Área Internacional (JURÍDICO/JIN), em 01/10/10, a indentificação de um escritório de advocacia para a realização do 'doing Business' (documento que detalha as condições legais para fazer negócio no país)".*

180. Mesmo sem esse relatório, Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos submeteu a oportunidade à Diretoria Executiva da Petrobras, que não aprovou a proposta de plano e solicitou informações adicionais ("*doing business*" e parecer da área jurídica). Transcreve-se trecho do relatório da Comissão Interna de Apuração (evento 1, arquivo anexo67, fl. 14):

*"No dia 01/12/10, a oportunidade é submetido à Diretoria Executiva (Ata 4.845 n° 25 pauta 1325). Todavia, nesta data o assunto não foi apreciado, sendo mantido em pauta, uma vez que o Resumo Executivo ainda estava sendo discutido com o JURÍDICO/JIN. O tema só foi apresentado pelo Sr. Daniel Zaina (coordenador da oportunidade) aos Diretores no dia 09/12/10 (Ata 5.229). Em que pese não haver registro da decisão tomada pela Diretoria Executiva na referida ata, o e-mail de 09/12/10 às 21:58 do Sr. Alexandre Penna, gerente executivo da INTER-CORP, que substituiu o Diretor Jorge Zelada, ao Sr. Benício Frazão esclarece que a Diretoria Executiva insistiu em ter mais informação da empresa, considerando arriscado associar a Petrobras a alguém sem nenhuma ligação com a indústria. A DE solicitou também o doing business e parecer do JURÍDICO/JIN".*

181. Um dos relatórios solicitados por Pedro Augusto Cortes Xavier à INTER-DN/IM ficou pronto em 21/12/2010, com a informação de que

havia riscos no Benin e que não seria possível concluir pela saúde financeira da CBH (evento 1, arquivo anexo67, fl. 16):

*No dia 21/12/19, a INTER-DN/IM encaminha relatório (quarta versão do relatório - 13/10, 18/19 e 21/10) de inteligência de Mercado sobre o Benin, apontando existência de riscos do Benin e perfil da CBH com a conclusão que: 'não é possível afirmar que a CBH tenha saúde e capacidade financeira satisfatória'.*

182. Um dos responsáveis pela elaboração desse relatório é Rafael Ottoni Martins. Ouvido nos autos como testemunha, ratificou as informações do documento (evento 78, arquivo termotranscdep4).

183. Outro relatório, o parecer jurídico, com análise do "*doing business*", somente foi emitido em 02/03/2011 (evento 1, arquivo anexo67, fl. 18).

184. Mesmo sem esses dois relatórios mencionados, a gerência de Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos submeteu por uma segunda vez a oportunidade à Diretoria Executiva da Petrobras, em 30/12/2010. E dessa vez, o negócio foi aprovado (evento 1, arquivo anexo67, fl. 16):

*"Apesar da ausência das conclusões do relatório da INTER-DN/IM e do parecer do JURÍDICO/JIN com o doing business no DIP INTER-DN 0231/2010, a Sra. Karine Firmo, à época integrante da equipe da INTER-DN/EP/AOP, em substituição informal do gerente da INTER-DN/EP/AOP - Pedro AUGUSTO Xavier Bastos, e substituindo o coordenador da oportunidade - Daniel Zaine, reapresentou o tema à Diretoria Executiva no dia 30/12/10 (Ata 4.851), onde a DE aprovou recomendação ao Conselho de Administração (CA) para aquisição de 50% do bloco 4 no Benin. No dia 11/01/2011, o Conselho de Administração aprova a aquisição de 50% de participação no Bloco 4 na República do Benin".*

185. Observe-se que o referido relatório da INTER-DN/IM ficou pronto em 21/12/2010, antes, portanto, da segunda condução do negócio à Diretoria Executiva. Mesmo assim, não constou na documentação encaminhada àquela Diretoria.

186. Se algum documento é solicitado, é porque esse documento tem alguma relevância para a tomada de decisão. A falta de consideração desse documento para a nova rodada de deliberação não faz sentido.

187. O relatório da INTER-DN/IM, por exemplo, continha elementos desfavoráveis à saúde financeira da CBH e ao risco do Benin. Dessa forma, poderia influenciar negativamente na aprovação do projeto. Presume-se, portanto, que a sua omissão da Diretoria Executiva não foi ocasional, mas deliberada.

188. Em relação ao parecer jurídico com o "*doing business*", solicitado tanto pela gerência de Pedro Augusto Cortes Xavier, como pela Diretoria Executiva, também não há explicação para que não se tenha aguardado a sua emissão antes da submissão do projeto às instâncias superiores da

Petrobras.

189. A testemunha Benício Schettini declarou que havia um acerto com Jorge Zelada, Diretor da Área Internacional, a respeito da aprovação do projeto mesmo sem o relatório "doing business" (evento 78):

*"Defesa:- É, sempre falando do doing business.*

*Benício Schettini:- Esse tema do doing business, que foi uma pendência apresentada quando da nossa primeira apresentação à diretoria da oportunidade do Benin, a exigência do doing business ficou como uma pendência, foi uma delas, o doing business e o parecer jurídico. Na segunda apresentação da diretoria, que tinha que levar essa pendência, eu já também tive oportunidade de falar isso num outro depoimento, o meu gerente, Roberto Gonçalves, em reunião comigo, posteriormente, foi depois que eu tive a oportunidade de tomar conhecimento de todos esses documentos, ele falou para mim que não precisava apresentar o doing business e o parecer jurídico nesta segunda apresentação, porque ele já havia acertado esse tema com o diretor Zelada, e ficou pendente somente para quando a gente assinasse o farmout agreement, que foi então providenciado ... o jurídico conseguiu nesta data ter o par ... o doing business para que assinasse o farmout agreement do Benin".*

190. Jorge Luiz Zelada, como visto, foi condenado na ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000, porque foi tido como um dos responsáveis pela aprovação do contrato de aquisição de 50% dos direitos do Bloco 4 de Benin pela Petrobrás e que rendeu vantagem indevida ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha que, por sua vez, dava suporte à permanência de Jorge Luiz Zelada no cargo de diretor.

191. A Defesa critica o Relatório de Auditoria R-05.E.003/2015 e o relatório DIP AGP 130/2016.

192. Ocorre que são eles baseados na análise documental do procedimento, sendo identificadas com objetividade as irregularidades.

193. Além disso, não se trata da única prova nos autos em relação a Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos.

194. Qualquer defesa de Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, no sentido de que sua atuação no procedimento de contratação teria sido regular, resta comprometida pelo fato provado de que recebeu, conforme demonstrado a seguir, cerca de USD 4.865.000,00 provenientes da vendedora dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin para a Petrobrás.

195. Comprovado, portanto, por prova oral e documental, que Pedro Augusto Cortes Xavier interveio decisivamente para que a Petrobrás realizasse a compra de 50% da participação no Bloco 4, na República do Benin, da CBH.

196. Verifica-se agora o rastreamento das vantagens financeiras recebidas por Pedro Augusto Xavier Bastos.

197. Após a celebração do contrato entre a Petrobrás Oil and Gas BV e a CBH (evento 1, arquivo anexo37), foi transferida, em 03/05/2011, a quantia de USD 34,5 milhões da primeira para a segunda em pagamento dos direitos adquiridos de 50% de exploração do Bloco 4 do Benin. Informação desse pagamento encontra-se não só nos aludidos relatórios de auditoria e da comissão interna, mas também pode ser verificada nos documentos bancários da conta mantida no Banco BSI, agência de Zurique, em nome da CBH (evento 1, arquivo anexo25, fl. 35, apenso 05 do inquérito 4.146/STF).

198. Em 03/05/2011, a CBH transferiu, desta mesma conta no Banco BSI, USD 31 milhões à conta também mantida no BSI, mas em Lugano/Suíça, da Lusitania Petroleum (BC) Limited, que é uma holding, proprietária, entre outras empresas, da CBH. Comprovante desta transação encontra-se na fl. 36-39 do arquivo anexo25, evento 1, apenso 05 do inquérito 4.146/STF. Trata-se de carta dirigida pelo controlador da CBH e da própria Lusitania Petroleum, Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, ao gerente da conta no BSI, solicitando a transferência e explicando o motivo.

199. Por sua vez, em 05/05/2011, foram transferidos USD 10 milhões da conta da Lusitania para a conta Z203217 no Banco BSI, em Zurique/Suíça, e que é titularizada pela off-shore Acona International Investments Ltd., constituída em 25/09/2010 na República de Seychelles.

200. Segundo documentos da conta em Zurique, o controlador e o beneficiário final dela é João Augusto Rezende Henriques.

201. Documentos da conta Acona International encontram-se no evento 1, arquivo anexo25, apenso 05 do inquérito 4.146/STF (fl. 11-58 e 107-197). Traduções desses documentos encontram-se no mesmo arquivo, fls. 59-106 e 198-288.

202. Destaquem-se, dos documentos da conta em nome da off-shore Acona International, as fls. 112-119 e 176-178 do arquivo anexo25 do evento 1, apenso 05 do inquérito 4.146/STF, com o apontamento de que João Augusto Henrique Rezende é o titular controlador, inclusive com cópias de documentos pessoais e descrição do perfil do cliente (nas referidas fls. 176-178 do mesmo arquivo).

203. O comprovante do crédito de dez milhões de dólares proveniente da conta da Lusitania encontra-se na fl. 32 do arquivo anexo25 do evento 1, apenso 05 do inquérito 4.146/STF. Observa-se que a própria instituição financeira colheu informações sobre a transação, sendo a ela informada que estaria relacionada ao contrato entre a Petrobrás e a CBH (fl. 34-35 do mesmo arquivo). Na documentação colacionada junto à conta, encontra-se contrato de agenciamento entre a Lusitania Petroleum e a Acona International por intermediação de contrato entre a CBH, subsidiária da Lusitania, e a Petrobrás (fls. 41-58 do mesmo arquivo). Esse pagamento, mais especificamente, refere-se ao bônus de assinatura, do item 4.1 do contrato (fls. 47-48 do mesmo arquivo). Tem como data 01/07/2010.

204. Em outras palavras, consta no contrato entre a Lusitania Petroleum e a Acona International, que esta última receberia comissão por representar os interesses da primeira junto à Petrobrás se a venda dos direitos de exploração do Bloco 4 de Benin fosse bem sucedida. Os dez milhões de dólares representam bônus devido à Acona quando a Lusitania recebesse os pagamentos da Petrobrás.

205. Presente, portanto, prova documental de que, do preço de USD 34,5 milhões pagos pela Petrobrás à CBH, pelo menos USD 10 milhões foram destinados ao intermediador João Augusto Rezende Henriques.

206. Chama a atenção o montante dessa comissão inicial. USD 34,5 milhões foram pagos pela Petrobrás à CBH e, destes, USD 10 milhões foram destinados ao intermediador, o que representa uma parcela considerável por mera representação junto à Petrobrás.

207. Seguindo a trilha do dinheiro, da conta em nome da off-shore Acona International, no Banco BSI, em Zurique/Suíça, foram realizadas transferências no total de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, para a conta de nº 4548.1602 no Banco Merrill Lynch, depois sucedido pelo Julius Baer, em Genebra, em nome de Orion SP, cujo proprietário-beneficiário é o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha (v.g. documentos juntados nas fls. 10-11, 33-36, 44, 48, 54, 67, 79, 82 e 99-100 do arquivo anexo24 do evento 1, apenso 04 do inquérito 4.146/STF).

208. Tais transferências estão retratadas nos extratos da conta examinados pelo Relatório de Análise 116/2015, em especial nas fls. 12-15 do relatório (fls. 3-35, do arquivo anexo27 do evento 1, apenso 07 do inquérito 4.146/STF) e foram cumpridamente examinadas na ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, já referida, na qual foi condenado o ex-Deputado Federal Eduardo Cunha pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

209. Os outros USD 7,86 milhões, remanescentes na conta da Acona, foram pulverizados em diversas contas no exterior, dentre as quais a Sandfield Consulting S/A. Tabela com essas movimentações financeiras consta na fl. 16 do Relatório de Análise 116/2015 (evento 1, arquivo anexo37, fl. 18)

210. Em 03/05/2012, a Petrobrás vendeu 15% de sua participação no Bloco 4 à Shell Benin, enquanto a CBH vendeu 20% à mesma empresa. A composição societária ficou, a partir de então, 30% para a CBH, 35% para a Petrobrás e 35% para a Shell.

211. Após, em 19/09/2012, a Lusitania Petroleum realizou dois pagamentos com parte dos valores obtidos com a alienação, cada um de USD 5 milhões, para a conta da Acona International. O comprovante desses dois pagamentos encontra-se nas fls.15-16, fls. 63-64 e fls. 73-74 do arquivo anexo25, do evento 1, apenso 05 do inquérito 4.146/STF.

212. Para a realização desses dois pagamentos à Acona International, foram utilizados os recursos obtidos pela CBH com a alienação de parte da sua participação no Bloco 4 de Benin à Shell.

213. Além dos extratos bancários, há elemento documental consistente em mensagem eletrônica encaminhada por David Muino, gerente do Banco BSI, a outros agentes do mesmo banco, confirmando a vinculação financeira. Transcrevo trecho desse e-mail (evento 1, arquivo anexo25, fl. 67):

*"Caros colegas,*

*Com prazer informo vocês antecipadamente sobre uma iminente entrada para um cliente existente, COMPAGNIE BENINOISE DES HYDROCARBURES (CBH) (...).*

*Nos próximos 5 a 10 dias aguardo uma entrada de USD 70 Milhões na mencionada relação com o cliente.*

*A mencionada empresa vendeu à Shell 10% da sua participação de 50% no Bloco 4 em Benim. A Petrobras, de sua parte, também vendeu 10% da sua participação de 50% à Shell (...). Essa parte da CBH de 10% tem um valor de USD 70 Milhões que será transferido da empresa Shell À CBH.*

*(...)*

*Após a entrada dos USD 70 Milhões, diversos Stakeholders da CBH serão pagos. Por razões técnicas contratuais USD 20 Milhões serão transferidos à conta da LUSITANIA PETROLEUM (BC) LIMITED, Z209978 e, em seguida, redistribuídos. Entre os Stakeholders encontram-se pessoas que intermediaram o Deal (ACONA INT'L INVESTMENTS LTD, Z203217=> USD 5+5 Milhões) e SANDFIELD CONSULTING S.A., Z212669 => USD 2.5 Milhões), bme como demais credores (colaboradores da CBH e parceiros da CBH)".*

214. No contrato de agenciamento celebrado entre a Lusitania Petroleum e a Acona International, para intermediação da venda de parte do Bloco 4 de Benin pela CBH, subsidiária da Lusitania, à Petrobrás (evento 1, arquivo anexo 25, fls 41-58), já mencionado retro, consta como uma das bonificações do negócio uma comissão, de USD 10 milhões. Mais especificamente no item 4.1, "Bônus de Assinatura", do contrato (fl. 47 do mesmo arquivo). Transcrevo trecho do aludido item 4.1:

*"4.1 Bônus de Assinatura. A Outorgante [Lusitania Petroleum (Holding) Limited] deverá pagar ao Outorgado [Acona International Investments] (ou uma companhia indicada pelo Outorgado) um bônus de assinatura pela execução do Objeto do Agenciamento previsto na cláusula 2.1. O outorgado deverá receber um Bônus de Assinatura correspondente a US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares americanos) (...)"*

215. Consta também como bonificação pelo negócio uma participação sobre percentual do Bloco 4 de Benin. Mais especificamente no item 4.3, "B", "Compensação Adicional", do contrato (fl. 48 do mesmo arquivo). Transcrevo o aludido item 4.3:

*"4.3 Compensação Adicional. Em acréscimo ao item 4.1 acima, o Outorgado*

*[Acona International Investments] (ou uma companhia indicada pelo Outorgado) deverá, ainda, ser compensado pela execução do Objeto do Agenciamento previsto na cláusula 2.1 por meio do recebimento direto da Outorgante [Lusitania Petroleum (Holding) Limited] de:*

*A) um valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos), a ser pago no decorrer do terceiro trimestre do ano de 2011.*

*B) de uma participação de 10% (dez por cento) sobre o percentual que venha a ser distribuída às partes integrantes do Bloco 4 cedido pela Outorgante à Petrobras, ou por decisão do Outorgado, Ações (num valor a ser acordado entre as Partes) da Lusitania Petroleum (Holding) Limited a qual cotada em Bolsa durante o segundo semestre de 2011".*

216. Não ficou totalmente claro se a participação que João Augusto Henriques possuía em relação ao Bloco 4 de Benin seria aquela identificada no item 4.3, "B", do contrato de agenciamento, ou se consistiria em algum tipo de pacto informal entre João Augusto e Idalécio.

217. O que ficou claro, porém, é que, qualquer que seja a origem dessa participação, ela consistia em mais uma forma de remunerar João Augusto pelo êxito na intermediação das negociações entre Petrobrás e CBH.

218. É falsa, portanto, a informação na comunicação encaminhada por David Muine a outros agentes do Banco BSI (item 213) de que os dois pagamentos de USD 5 milhões, de 19/09/2017, feitos na conta da Acona International, envolveriam a intermediação da parte da participação da CBH no Bloco 4 de Benin à Shell.

219. João Augusto Rezende Henriques não intermediou de nenhuma forma o negócio entre a CBH e a Shell, de tal modo que a sua participação na exploração do Bloco 4 de Benin é totalmente autônoma em relação a esse negócio.

220. Se a Petrobrás tivesse desistido do negócio, os benefícios econômicos do contrato de agenciamento ou do acerto informal, dentre os quais os USD 10 milhões iniciais e a aludida participação, não seriam implementados, pois tinham como condição o pagamento pela Petrobrás de 50% dos direitos da CBH de exploração do Bloco 4 de Benin.

221. Os dois pagamentos de USD 5 milhões, de 19/09/2017, feitos na conta da Acona International, correspondem, de fato, à liquidação da participação de João Augusto Rezende Henriques no Bloco 4 de Benin. Essa participação, como ressaltado, é mais um dos bônus decorrentes do êxito da alienação de parte do Bloco 4 de Benin pela CBH à Petrobrás.

222. Em síntese, então, foram recebidos USD 20 milhões na conta da Acona International: USD 10 milhões, em 05/05/2011, e USD 10 milhões (USD 5 milhões + USD 5 milhões), em 19/09/2012.

223. Parte desses valores recebidos foram destinados a beneficiários identificados graças à cooperação jurídica internacional.

224. Parte desses elementos vieram do processo 5027786-72.2016.4.04.7000, no qual, a pedido do MPF, foi decretada a quebra do sigilo sobre contas que transacionaram com a conta da off-shore Acona International, e autorizada a obtenção dos documentos por cooperação jurídica internacional.

225. Outros elementos foram providenciados pelas autoridades Suíças.

226. Foram identificadas cinco transferências da conta em nome da off-shore Acona em favor da conta da offshore Sandfield Consulting S/A, no BSI, na Suíça, sendo:

- USD 700.000,00, em 21/06/2011;
- USD 2.700.000,00, em 26/09/2012;
- USD 230.000,00, em 08/01/2013;
- USD 300.000,00, em 08/05/2013; e
- USD 935.000,00, em 02/08/2013.

227. O total recebido pela Sandfield foi USD 4.865.000,00.

228. Extrato dessa conta e as aludidas transferências constam no evento 80, arquivo anexo7.

229. Essas transferências foram realizadas sucessivamente aos recebimentos em 05/05/2011 e em 19/09/2012 pela conta em nome da off-shore Acona, de recursos provenientes da Lusitania Pretroleum.

230. Documentos da conta Sandfield Consulting S/A foram juntados pelo MPF no evento 80, mais especificamente arquivos anexo5, anexo6, anexo7, anexo8 e anexo9.

231. A Sandfield Consulting S/A é uma sociedade anônima com endereço formal no Panamá constituída pelo escritório Mossack Fonseca (evento 80, arquivo anexo5, fls. 41-59) e teve conta aberta, em 2011, no Banco BSI da Suíça (documentos de abertura da conta no evento 80, arquivo anexo5).

232. Na fl. 5 do arquivo anexo5 do evento 80, verifica-se que Pedro Augusto Cortes Xavier foi nomeado procurador responsável pela conta. Junto aos documentos da conta, há cópias do passaporte de Pedro Augusto Cortes Xavier (fl. 7 do arquivo). No documento de fl. 10 ele é identificado como titular da conta e no documento de fl. 12, como beneficiário da conta ("Declaration of identity of the beneficial owner").

233. Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, em depoimento ao Ministério Público Federal de 23/11/2016, declarou que era gerente da área

internacional da Petrobrás ao tempo dos fatos e que trabalhou na análise e no negócio relativo à aquisição dos direitos de exploração do petróleo em Benin pela estatal da CBH (evento 1, arquivo anexo40). Na mesma ocasião, declarou conhecer João Augusto Rezende Henriques e que desconhecia qualquer envolvimento dele no aludido negócio. Também declarou que não teria conta na Suíça e que não teria recebido qualquer valor de João Augusto Rezende Henriques.

234. Em novo depoimento ao Ministério Público Federal, de 05/12/2016, alterou a versão anterior dos fatos (evento 1, arquivo anexo41). Desta feita, declarou que tinha conhecimento do envolvimento de João Augusto Rezende Henriques no negócio envolvendo o campo de Benin e que, como ele queria dar um "prêmio" ao depoente, ele, Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, abriu a conta em nome da off-shore Sandfield Consulting e recebeu as aludidas transferências. O primeiro pagamento seria o aludido prêmio e os posteriores em razão de conselhos ou consultoria que o depoente teria dado a João Augusto Rezende Henriques relativamente ao negócio em Benin. Ainda alegou que entendeu que recebeu pagamentos por "serviços lícitos" prestados, mas que "não declarou os valores recebidos porque se sentiria constrangido dentro da Petrobrás".

235. Em interrogatório, o acusado confirmou que é o beneficiário da conta Sandfield Consulting S/A e que ela somente foi aberta para receber os pagamentos realizados por João Augusto Rezende Henriques (evento 119):

*Juiz Federal:- A acusação aqui envolve essa conta Sandfield Consulting S/A, que, segundo o Ministério Público, essa offshore tinha essa conta na Suíça, em Zurich, no Banco BSI, teria o senhor como controlador e beneficiário. Essa conta é sua mesmo?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Sim, a conta, eu sou beneficiário, a Sandfield é uma empresa offshore, eu não participo dela.*

*Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer como que o senhor abriu essa conta?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Em meados de 2010 o senhor João Augusto me procurou pra eu dar consultoria pra ele na África. Eu sou um especialista na parte de óleo e gás, principalmente na área da África, eu viajei durante alguns anos pela Petrobras e até hoje, até pouco tempo eu estava viajando pra Angola representando uma empresa americana. O senhor João Augusto me procurou pra conhecer mais do mercado de óleo e gás na área de petróleo na África e posteriormente falamos de várias, várias... da geopolítica e de outras coisas mais ligada ao petróleo, e posteriormente em relação à conta especificamente, se eu não me engano em junho de 2011 o senhor João Augusto, em junho talvez, início de junho, o senhor João Augusto me procurou querendo me gratificar pelas consultorias que eu teria feito pra ele durante o ano de 2010 e pra receber essa gratificação, um dinheiro que ele tinha lá fora, eu teria que abrir uma conta no mesmo banco que ele tinha, ele me apresentou o gerente que era o senhor Davi Muino e eu abri a conta.*

*Juiz Federal:- O senhor foi até lá?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Não, não precisei ir, o gerente, eu fui*

*apresentado pelo gerente aqui mesmo no Brasil, eu só assinei os papéis.*

*Juiz Federal:- Esse gerente trabalhava aonde, ele veio pra cá, ele tinha escritório, como é que era?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Não, ele veio pra cá provavelmente a convite do senhor João Augusto. O senhor Davi Muino trabalhava no Banco BSI".*

236. Há prova documental e confissão do acusado de que é o beneficiário da Sandfield, no Banco BSI da Suíça.

237. A conta Sandfield Consulting S/A, como declarado pelo acusado, foi aberta com o propósito específico de receber recursos de João Augusto Rezende Henriques.

238. O acusado também alegou que, depois de constituída, a conta Sandfield não foi declarada às autoridades brasileiras nem a origem dos recursos que a abasteceram. A conta somente foi declarada em 2017 (evento 119):

*"Juiz Federal:- O senhor declarou essa conta no imposto de renda?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Hoje ela está declarada.*

*Juiz Federal:- Na época dos fatos?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Na época dos fatos não.*

*Juiz Federal:- O senhor declarou esses trabalhos que o senhor prestou, afirma ter prestado ao senhor João Henriques?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Eu declarei posteriormente.*

*Juiz Federal:- Na época o senhor declarou?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Na época eu não declarei.*

*Juiz Federal:- O senhor declarou esses rendimentos que o senhor recebeu na época?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Eu consultei o meu contador, eu fiz as declarações devidas e as retificações devidas em 2017.*

*Juiz Federal:- Em 2017?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Em 2017.*

*Juiz Federal:- Na época o senhor não declarou, então?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Na época eu não declarei".*

239. A retificação das declarações do acusado, como mencionado retro, somente ocorreu no ano de 2017, isto é, após a descoberta das contas pelas autoridades.

240. Provado, portanto, objetivamente que Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos recebeu USD 4.865.000,00 em conta secreta na Suíça, fracionado em cinco depósitos feitos entre 21/06/2011 e 02/08/2013 por João Augusto Rezende Henriques que, por sua vez, recebeu USD 20 milhões da CBH.

241. Os pagamentos, como destacado, são circunstancialmente posteriores aos recebidos nas contas da Acona, de USD 10 milhões em 05/05/2011 e USD 10 milhões em 19/09/2012, provenientes da Lusitania Pretroleum e da CBH, vendedora dos direitos de exploração do campo de petróleo em Benin.

242. Foi ouvido em Juízo, como testemunha de acusação, Eduardo Costa Vaz Musa (evento 57). Eduardo Costa Vaz Musa foi gerente da Área Internacional da Petrobrás sob a direção do Diretor Nestor Cuñat Cerveró e também de Jorge Luiz Zelada. Já foi condenado criminalmente por este Juízo na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Celebrou acordo de colaboração com o MPF que foi homologado pelo Juízo. Confessou ter recebido propinas em contratos da Petrobrás.

243. Cópia do termo de colaboração premiada e decisão de homologação juntados no evento 1, arquivo anexo31, fls. 137-150, apenso 11 do inquérito 4.146/STF.

244. Relativamente à aquisição do Bloco 4 em Benin pela Petrobrás, o colaborador já não estava na área internacional da empresa ao tempo dos fatos, com o que não pôde confirmar se houve ou não pagamento de propinas.

245. Entretanto, confirmou, em síntese, que havia pagamento de vantagem indevida a agentes públicos da Petrobrás e políticos em contratos da Área Internacional tanto sob a direção de Nestor Cuñat Cerveró, como de Jorge Luiz Zelada. Transcrevo (evento 77, arquivo termotranscdep3):

*"Ministério Público Federal:- O senhor tem conhecimento que havia um grupo de pessoas na área internacional da Petrobras que recebiam vantagens indevidas dos contratos ali celebrados?"*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim, de alguns.*

*Ministério Público Federal:- E como é que funcionava esse grupo, qual que é o contexto desses recebimentos?"*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu posso falar sobre os que eu participei, coisas que eu tomei conhecimento, que era o Petrobras 10000, o Vitória 10000 e a Vantage. Era tipo uma facilitação para que determinados contratos acontecessem ou, no caso da Vantage foi assim, no caso do Petrobras 10000 e do Vitória 10000, que eram negócios em andamento e que havia uma distribuição de vantagem aos participantes.*

*Ministério Público Federal:- E essa facilitação envolvia a prática de determinados atos de ofício por parte dos gerentes e diretores pra facilitar as empresas?"*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Em determinados casos sim.*

*Ministério Público Federal:- E quais seriam esses atos de ofício basicamente, bem em linhas gerais, seria vantagem na questão da licitação, quando ocorria ou...*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Seria fazer a coisa mais ou menos sob medida para quem se queria que ganhasse.*

*Ministério Público Federal:- Envolveria omissão de informações que poderiam ser contrárias à empresa interessada, colocação de informações um pouco distorcidas, como ocorreu no caso da Schahin, para favorecer a empresa?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim, no caso da Schahin teve, no caso da Vantage também, foi mudada a tabela de avaliação.*

246. E no seguinte trecho:

*Juiz Federal:- Não? Alguns esclarecimentos do Juízo aqui muito rapidamente, senhor Eduardo. Senhor Eduardo, essas vantagens eram direcionadas somente ao senhor ou outras pessoas também recebiam?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Nesses casos em que eu comentei, Vantage, Schahin, Petrobras 10000, era para mim e outras pessoas.*

*Juiz Federal:- Outras pessoas, agentes da Petrobras?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Outras pessoas agentes da Petrobras".*

247. Eduardo Costa Vaz Musa declarou também que João Augusto Rezende Henriques atuou como intermediário em outros casos de corrupção da Área Internacional da Petrobras e teria sido o responsável pela nomeação de Jorge Luiz Zelada para o cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobras e por pagamentos feitos ao ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha:

*"Ministério Público Federal:- O senhor conhece o senhor João Augusto Henriques?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim.*

*Ministério Público Federal:- E qual era a relação dessa pessoa com o grupo de gerentes ou diretores da área internacional da Petrobras?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu tive contato com o João Augusto no caso da Vantage, em que ele, conforme consta em meus depoimentos, ele foi o intermediário, era quem conversou comigo a primeira vez, que falou da sustentação do diretor Zelada, e era ele que era, vamos dizer, o intermediário no caso da Vantage.*

*Ministério Público Federal:- E qual era a relação dele com o Zelada?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Bom, eles eram amigos de longa data e ele me disse pessoalmente que havia feito o Zelada diretor com o apoio do PMDB mineiro, e que com isso ele tinha compromissos a cumprir; enfim, ele viabilizava negócios para que esses compromissos fossem cumpridos".*

248. Também no seguinte trecho:

*"Juiz Federal:- E havia também pagamentos a agentes políticos decorrentes desses acordos?"*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Nunca tive prova disso, só tive o João Augusto me dizendo que parte do dinheiro que ele arrecadava ia para o PMDB mineiro.*

*Juiz Federal:- Ele falou isso para o senhor?"*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Falou.*

*Juiz Federal:- Em algum momento ele mencionou o nome do ex-deputado Eduardo Cunha?"*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim, conforme consta em depoimento, nessa mesma ocasião, nessa mesma conversa ele disse que tinha feito o Zelada diretor com o apoio do PMDB mineiro, mas quem dava a última palavra era o Eduardo Cunha".*

249. Há, portanto, o depoimento de agente da Petrobrás no qual foi declarado que, embora não ele tenha participado do contrato de aquisição do Bloco 4 em Benin, era usual o pagamento de vantagem indevida em contratos da Área Internacional da Petrobrás, que a propina era dividida entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, dentre os quais gerentes e diretores que facilitavam nas contratações, e que Jorge Luiz Zelada assumiu o cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobrás em decorrência do apoio de agentes políticos do PMDB da Câmara dos Deputados. Eduardo Costa Vaz Musa ainda confirmou que João Augusto Rezende Henriques intermediou propinas em outro contrato da Petrobrás e que Jorge Luiz Zelada, assim como o próprio depoente, receberam propinas na ocasião. Também declarou que lhe foi informado que Eduardo Cosentino da Cunha teve papel fundamental na nomeação de Jorge Luiz Zelada.

250. Então, indo além da conclusão retro, de que há prova documental de que Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos recebeu e movimentou em conta secreta na Suíça, em nome de Sandfield Consulting S/A, USD 4.865.000,00 vinculado à aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 em Benin, há depoimento de gerente da Área Internacional da Petrobrás Eduardo Costa Vaz Musa de que era usual o pagamento de vantagem indevida em contratos do setor que beneficiavam agentes da Petrobrás e agentes políticos, isso tanto no período da gestão do Diretor Nestor Cuñat Cerveró como na do Diretor Jorge Luiz Zelada.

251. Embora a palavra dos criminosos colaboradores deva ser vista com reserva, o restante do quadro probatório, com a prova documental de que Eduardo Cosentino da Cunha e Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos receberam propina proveniente do preço pago pela Petrobrás para a aquisição do Bloco 4 de Benin, é mais do que suficiente para corroborar as suas declarações.

252. Diante da prova robusta, de que Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos recebeu vantagem indevida decorrente do contrato de aquisição pela

Petrobrás do Bloco 4 em Benin, cumpre examinar o álibi apresentado pelo acusado.

253. Em interrogatório (evento 119), o acusado Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos admitiu que recebeu USD 4.865.000,00 de João Augusto Rezende Henriques.

254. Como álibi, porém, declarou que os valores consistiam em remuneração por consultorias prestadas a João Henriques a respeito do mercado africano de petróleo:

*"Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Em meados de 2010 o senhor João Augusto me procurou pra eu dar consultoria pra ele na África. Eu sou um especialista na parte de óleo e gás, principalmente na área da África, eu viajei durante alguns anos pela Petrobras e até hoje, até pouco tempo eu estava viajando pra Angola representando uma empresa americana. O senhor João Augusto me procurou pra conhecer mais do mercado de óleo e gás na área de petróleo na África e posteriormente falamos de várias, várias... da geopolítica e de outras coisas mais ligada ao petróleo, e posteriormente em relação à conta especificamente, se eu não me engano em junho de 2011 o senhor João Augusto, em junho talvez, início de junho, o senhor João Augusto me procurou querendo me gratificar pelas consultorias que eu teria feito pra ele durante o ano de 2010 e pra receber essa gratificação, um dinheiro que ele tinha lá fora, eu teria que abrir uma conta no mesmo banco que ele tinha, ele me apresentou o gerente que era o senhor Davi Muino e eu abri a conta"*

255. Sobre o primeiro pagamento, de USD 700 mil, recebido em 21/06/2011 na conta Sandfield:

*"Juiz Federal:- Certo, eu vou fazer as perguntas, qualquer coisa ele fica em silêncio. Consta aqui em 22/06 que a sua conta recebeu um crédito da conta Acona que, segundo o Ministério Público, é do João Henriques, em 21/06/2011, 700 mil dólares.*

*Defesa:- Apenas uma retificação, sobre os créditos eu não vejo problema de que ele fale.*

*Juiz Federal:- Certo. É dessa consultoria que o senhor mencionou?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Sim, dessa consultoria".*

256. Essas alegações, de que os pagamentos encontram causa econômica lícita em consultoria prestada, não encontram qualquer prova no processo.

257. Pagamentos de valor expressivo normalmente são reduzidos a contratos, ou seja, deixam rastros documentais. Entretanto, nenhum contrato ou documento foi apresentado pelo acusado Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos.

258. Não só não há prova documental, como também não há prova oral, uma única testemunha que confirme a existência dessa consultoria.

259. Na realidade, há pouca consistência nessas declarações do acusado.

260. Além da falta de prova documental, as explicações do acusado foram vagas a respeito do objeto da consultoria que deu causa ao pagamento dos USD 700 mil:

*"Juiz Federal:- O que o senhor falou pra ele, que tem petróleo na África então?"*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Não, não.*

*Juiz Federal:- Então seja mais específico na resposta, seja objetivo, qual foi a consultoria?"*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Minha consultoria é que tinham várias oportunidades de pequeno porte que poderiam atender a perfis de padrão de empresários como eu e ele hoje, que a gente poderia entrar adquirindo pequenas participações em blocos de alto risco.*

*Juiz Federal:- Em Benin também?"*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Não, em Benin não tinha, o único bloco que tinha era o bloco 4, os outros blocos não eram prospectivos. Mas tem vários países na África, tem Costa do Marfim, tem o Senegal, tem Mauritânia, tem muitos países que podem investir com muito risco, mas com baixos valores de investimento".*

261. A explicação sobre o objeto da consultoria é contraditório ao pagamento dos USD 700 mil.

262. Segundo o acusado, a República do Benin não era uma opção de investimento a empresários com o perfil de João Augusto Rezende Henriques.

263. Ocorre que os pagamentos realizados na conta da Sandfield foram provenientes da conta em nome da off-shore Acona International. A Acona International é de João Augusto Rezende Henriques e os valores nela recebidos e repassados relacionam-se à aquisição de 50% da participação da CBH no Bloco 4 de Benin pela Petrobrás.

264. Ou seja, o lucro de João Augusto teria decorrido justamente de ativo descartado pela orientação de Pedro Augusto Cortes Xavier.

265. Não há razão lógica para que João Augusto Rezende Henriques concedesse um "prêmio" a Pedro Augusto Cortes Xavier por uma orientação estratégica equivocada.

266. Ou seja, não há prova alguma de que a consultoria invocada pelo acusado é a causa do pagamento de USD 700 mil.

267. Ainda sobre esse primeiro pagamento na conta Sandfield, de USD 700 mil, declarou o acusado que tal pagamento foi inesperado e que somente recebeu esses valores para não se sentir constrangido:

*"Juiz Federal:- E como é que foi, como é que isso foi calculado, essa*

*remuneração da consultoria?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- É, como na verdade é como eu falei para o senhor, Excelência, eu não objetivei ser remunerado por esse serviço, na verdade foi até de certa forma uma surpresa que eu fiquei até de certa forma constrangido na época por ter recebido porque eu não considerava que era merecedor desse dinheiro, haja vista que o nível de serviço que eu tinha prestado não era tão representativo.*

*(...)*

*Juiz Federal:- Qual foi a consultoria que justificou esses 700 mil objetivamente?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Não, na verdade eu acho que eu nem merecia esses 700 mil, acabei recebendo para não se sentir constrangido com isso e..."*

268. Também sobre o alegado constrangimento, respondendo a questionamentos de sua Defesa:

*"Defesa:- Então no momento em que ele lhe oferece ali um valor o senhor acaba aceitando no sentido de não desagradá-lo, (ininteligível)?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Eu me senti constrangido em receber, mas acabei recebendo e realmente me senti... Porque na verdade eu via ele como futuro parceiro quando saísse da Petrobras pela expertise dele que ele tinha na área nacional de óleo e gás e ele me via como um parceiro na área internacional. A gente tinha sinergia nesse ponto e eu acho que ele quis investir em mim e acabou me remunerando".*

269. Essas declarações não são críveis ou consistentes com as provas dos autos.

270. Embora afirme que tenha ficado constrangido com esse pagamento de USD 700 mil, não hesitou em promover dezenas de pagamentos com essa quantia, gastando-a integralmente em menos de seis meses (evento 80, arquivo anexo7, fls. 2-4).

271. Questionado a respeito desses pagamentos realizados, preferiu ficar em silêncio.

272. De todo modo, é menos importante o reflexo psíquico que o pagamento gerou em Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos. O que interessa é que recebeu. E não só, mas que recebeu esses valores em conta secreta no exterior, mantida em nome de empresa off-shore não declarada às autoridades brasileiras.

273. Sobre os sucessivos pagamentos recebidos pela Sandfield Consulting S/A da Acona International, de USD 2.700.000,00, em 26/09/2012, de USD 230.000,00, em 08/01/2013, de USD 300.000,00, em 08/05/2013, e de USD 935.000,00, em 02/08/2013, alegou que também consistiam em remuneração por consultoria informal.

274. Por essa segunda consultoria, o acusado declarou que havia acertado com João Augusto Rezende Henriques o pagamento de metade do que este viesse a receber.

275. Como João Augusto Rezende Henriques logrou obter USD 10 milhões da CBH/Lusitania, o valor a ser repassado ao acusado seria USD 5 milhões.

276. Desses USD 5 milhões, o acusado teria solicitado o desconto dos USD 700 mil, que considerava devidos, restando um saldo de USD 4.300.000,00.

277. Só que João Augusto Rezende Henriques apenas realizou o pagamento parcial, de USD 4.165.000,00 e, assim, estaria inclusive em débito com o acusado.

278. Transcrevo trechos do interrogatório:

*"Juiz Federal:- Depois em 2 milhões e 700 mil dólares, 26/09/2012, da Acona, na sua conta.*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Sim, esse pagamento, esses e os outros pagamentos posteriores foram devidos a uma consultoria que eu fiz junto ao João Augusto, orientando ele a vender uma participação que ele tinha junto ao senhor Idalécio, junto à CBH, foi o que ele me explicou. E como eu não reconhecia a participação dele no FOA, que é o documento que efetivamente oficializa as participações, eu entendia que ele tinha um grande risco de não vir a receber esse dinheiro. Em paralelo caso o campo viesse a dar petróleo ele precisaria investir muito pra ter resultados e, caso ele não viesse a receber, caso não viesse a dar óleo, ele simplesmente teria zero nessa participação. Eu fiz um trabalho de convencimento e eu orientei, valorei cada percentual do que ele tinha, que ele tinha acho, se eu não me engano, 10 por cento da parte da CBH ou do senhor Oliveira. Da CBH não era porque não tinha no FOA. Eu valorei mais ou menos pelo valor que a Petrobras estaria vendendo pra Shell, que na verdade era o momento que a CBH estava capitalizada. A CBH estava vendendo em conjunto com a Petrobras uma participação no bloco do Benin, então a CBH estava capitalizada e ele tinha uma participação, era o momento de ele transformar um contrato que eu entendia, uma participação que eu entendia que não teria valor legal, em dinheiro vivo. Eu orientei que valeria mais ou menos entre 3 a 5 por cento de 1.3 milhões, nós estamos falando de 4 milhões de dólares a 6.5 milhões de dólares. Aí eu falei "olha, você vai lá e tenta pedir entre 10 e 15 milhões, o que você conseguir é lucro". Ele acabou posteriormente ganhando 10 milhões de dólares, ficou muito satisfeito e foi me pagando de acordo com a capacidade dele de pagamento. Eu não acompanhava a entrada dele, eu me baseei no que ele falou pra mim e nessa época como eu estava muito desconfortável com os 700 mil dólares recebidos, eu pedi pra ele descontar os 700 mil dólares recebidos, então ele tinha que pagar 5 milhões de dólares, ele acabou me pagando 4.165 se eu não me engano, ainda ficou me devendo dinheiro.*

*(...)*

*Juiz Federal:- Depois tem lá um outro pagamento da conta Acona na sua conta, 230 mil dólares, em 08/01/2013, o que era isso?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Todos os depósitos que a Acona fez posteriormente estão relacionados ao mesmo serviço prestado em relação ao dinheiro que veio da Shell, indiretamente da Shell, porque o dinheiro não veio da Shell diretamente, passou pela CBH pelo que eu verifiquei depois pelo caminho, passou pela CBH e depois pela Acona.*

*(...)*

*Juiz Federal:- 300 mil dólares em 08/05/2013 vindo lá da Acona também.*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Sim.*

*Juiz Federal:- Também era desse...*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Todo. Ele acordou comigo que pagaria a metade do que ele teria recebido, então seria 5 milhões de dólares, menos 700 mil que eu tinha recebido antes: 4 milhões e 300, e acabou..."*

**279. Sobre o objeto dessa segunda consultoria:**

*"Juiz Federal:- Como que é a questão, o senhor recomendou que ele vendesse a participação dele, como é que é?"*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Ele tinha uma participação de um negócio junto com a CBH com o senhor Idalécio, eu nunca verifiquei o contrato, então eu estou baseado no que ele falou pra mim.*

*Juiz Federal:- Qual o negócio que ele tinha?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Ele tinha uma participação no campo do Benin, mas só que não poderia ser no campo do Benin já que não estava no FOA, então a participação dele era frágil em termos legais, inclusive a nível mundial, eu entendi que na verdade ele não tinha nada na mão.*

*Juiz Federal:- Aí o senhor recomendou a ele vender?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Sim, expliquei pra ele que mesmo que o senhor Idalécio, a CBH viesse a cumprir o trato com ele, caso encontrasse petróleo no Benin ele teria que ter um investimento muito grande, ele não teria essa capacidade, e caso viesse a dar poço seco, se não fosse encontrado óleo, ele não iria receber nada, então na verdade eu orientei, eu falei assim "Se você quer ver dinheiro aproveite que a CBH está capitalizada ou vai ficar capitalizada...", não me lembro exatamente a data, e..."*

*Juiz Federal:- E quando o senhor estava na Petrobras o senhor não recomendou à Petrobras para entrar no negócio e ele o senhor recomendou pra sair do negócio?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Não, são coisas diferentes, a Petrobras tem capital pra investir na exploração, você precisa de muito dinheiro pra ter investimento, o João Augusto, a Acona não tinha essa capacidade, a Petrobras tinha, era um investimento de risco de exploração. Ele tinha um determinado momento em que ele poderia capitalizar a possível participação que ele tinha, só que a participação que ele tinha legalmente, na minha concepção, não teria valor legal porque ele não era constante do FOA, foi essa uma das maiores razões que eu disse "olha, você tem e não tem uma participação".*

*Juiz Federal:- E por que ele não então arrumava essa parte legal pra ficar com a participação?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Ai eu não saberia responder, tem que...*

*Juiz Federal:- Mas o senhor não recomendou isso pra ele também?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Ele provavelmente não teria... Só se a CBH transferisse e oficializasse o farm out, e teria que ter autorização de todos os outros parceiros porque quando você vende uma participação você tem dar preferência para os parceiros que já estão no campo, no caso a Shell e a Petrobras. Eu não sei se ele conseguiria isso.*

*Juiz Federal:- Quanto que o senhor recebeu no total do senhor...*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- 4 milhões, 165, 4 milhões e 165 mil dólares, se não me engano.*

*Juiz Federal:- E a consultoria foi basicamente o senhor recomendar pra ele deixar o empreendimento do Benin ou teve alguma outra coisa?*

*Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:- Não, não, não era ele deixar, é transformar um possível papel sem valor legal e materializar em dinheiro. Dez milhões de dólares eu entendo que seja uma quantia muita boa, uma coisa que valia pelos percentuais, valia em torno de 5 milhões de dólares".*

280. Chama atenção o expressivo custo dessa segunda consultoria, de metade dos valores que seriam recebidos por João Augusto Rezende Henriques, especialmente porque não há rastro documental de qualquer consultoria que ele tenha efetivamente prestado, como um contrato ou comprovante de prestação de serviços.

281. Aliás, as mesmas constatações feitas em relação à ausência de prova a respeito da invocada consultoria que resultou no pagamento dos USD 700 mil, também aqui se aplicam para a consultoria que justificaria os USD 4.165.000,00.

282. Isto é, o alibi é insustentável.

283. Está provado objetivamente que o acusado Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos recebeu USD 4.865.000,00 na conta secreta no Banco BSI, na Suíça, em nome da off-shore Sandfield Consulting S/A.

284. Como justificativa, o acusado Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos afirmou que esses valores constituiriam contraprestação por consultorias.

285. O alegado não encontra um único elemento probatório documental. Seria de se esperar ao menos um contrato.

286. Não só não há prova documental, como também não há prova oral, uma única testemunha que confirme a existência desses pagamentos.

287. Retomando as provas já expostas anteriormente, pode-se

concluir que os USD 4.865.000,00 recebidos pelo então gerente da Área Internacional, Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, é vantagem indevida decorrente da aquisição pela Petrobrás de 50% dos direitos de exploração do Bloco 4 de Benin da empresa CBH.

288. Nesta ação penal, o pagamento de propina envolveu acerto indevido relacionado somente ao contrato aquisição pela Petrobrás de 50% dos direitos de exploração do Bloco 4 de Benin da empresa CBH.

289. Em que pese a Defesa do acusado busque associar o pagamento dos USD 4.165.000,00 ao negócio entre a Shell e a CBH, reportando-me às provas examinadas nos itens 195-205, restou provado que esse pagamento consiste em vantagem decorrente do ingresso da Petrobrás no Bloco 4 de Benin.

290. Afinal, se a oportunidade não tivesse sido aprovada pela Petrobrás, não haveria pagamentos vinculados ao comissionamento inicial (USD 700 mil) nem à liquidação da participação da Acona no negócio (USD 4.165.000,00).

291. Além dessa constatação, a prova documental indica que os pagamentos feitos pela Acona à Sandfield foram circunstancialmente posteriores aos aportes de USD 10 milhões, em 05/05/2011, e USD 10 milhões, em 19/09/2012, da Lusitania Petroleum. Esse último pagamento representa a liquidação de uma participação que João Augusto Rezende Henriques possuía no Bloco 4 de Benin.

292. O que chama atenção é que a liquidação dessa participação ensejou o repasse, fracionado em quatro pagamentos, de quase metade do valor recebido a Pedro Augusto Cortes Xavier.

293. A conclusão que extrai dessa circunstância é que o acusado era detentor de uma participação no negócio.

294. Assim, Pedro Augusto Cortes Xavier era uma espécie de sócio de João Augusto Rezende Henriques ou pelo menos acertou com ele o recebimento de uma parte substancial nos lucros que ele obtivesse.

295. Assim, atuou, negligenciando seus deveres funcionais, para que a Petrobrás adquirisse direitos de exploração do Bloco 4 de Benin mediante aquisição de parte da participação da CBH, recebendo parcela dos valores repassados pela CBH à Acona International pela intermediação.

296. Quando a CBH e a Petrobrás venderam parte de seus direitos à Shell, novamente recebeu parte dos valores repassados pela CBH à Acona International.

297. Em outras palavras, Pedro Augusto Cortes Xavier, pelo que fez na Petrobrás em apoio ao ingresso desta na exploração do campo de petróleo em Benin, foi remunerado com participação nos lucros da Acona International.

298. E esses pagamentos foram recebidos em troca de atos de ofício indeterminados praticados para a aprovação do contrato entre a Petrobrás e a CBH.

299. Os fatos configuram crime de corrupção passiva, já que agente público recebeu vantagem indevida em razão de sua função pública.

300. Pedro Augusto Cortes Xavier, como esclareceu em seu interrogatório, foi gerente da Área Internacional da Petrobrás entre junho de 2008 a outubro de 2012, tendo permanecido na estatal até setembro de 2016 (evento 119).

301. A efetiva prática de ato de ofício ilegal é causa de aumento de pena, mas não é exigido para a tipificação dos crimes do art. 317 do CP.

302. Assim, uma empresa não pode realizar pagamentos a agentes públicos, quer ela tenha ou não presente uma contrapartida específica naquele momento.

303. Basta para a configuração que os pagamentos sejam realizadas em razão do cargo, ainda que em troca de atos de ofício indeterminados, a serem praticados assim que as oportunidades apareçam. Citando Direito Comparado, "é suficiente que o agente público entenda que dele ou dela era esperado que exercitasse alguma influência em favor do pagador assim que as oportunidades surgissem" ("US v. DiMasi", nº 11-2163, 1st Cir. 2013, no mesmo sentido, v.g., "US v. Abbey", 6th Cir. 2009, "US v. Terry", 6th Cir. 2013, "US v. Jefferson", 4th Cir. 2012, todos de Cortes de Apelação Federais dos Estados Unidos).

304. Na jurisprudência brasileira, a questão é ainda objeto de debates, mas os julgados mais recentes inclinam-se no sentido de que a configuração do crime de corrupção não depende da prática do ato de ofício e que não há necessidade de uma determinação precisa dele. Nesse sentido, v.g., decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Gurgel de Faria:

*"O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização." (RHC 48400 – Rel. Min. Gurgel de Faria - 5ª Turma do STJ - un. - j. 17/03/2017)*

305. De todo modo, há, no presente caso, prova de que os pagamentos tiveram contrapartida em atos de ofício específicos e da responsabilidade do acusado Pedro Augusto Cortes Xavier.

306. A aquisição pela estatal dos direitos de exploração sobre o Bloco 4 em Benin foi aprovada com vícios procedimentais, de forma açodada e com a ocultação e a manipulação dados por agentes da Petrobrás. Os agentes da Petrobrás que cometeram tais irregularidades, dentre os quais Pedro Augusto

Cortes Xavier, praticaram ato de ofício com violação de dever funcional.

307. Pedro Augusto Cortes Xavier, então gerente da Petrobras, foi o responsável por levar a oportunidade do Bloco 4 de Benin à Petrobras. O acusado participou ativamente da condução da oportunidade no âmbito da estatal, tendo adotado postura contraditória em relação a informações técnicas solicitadas a outras áreas da Petrobrás, especialmente no que concerne à saúde financeira da CBH e a riscos do Benin, que, em que pese disponíveis, foram deliberadamente omitidas de instâncias deliberativas superiores, porque continham dados que podiam influenciar negativamente na aprovação da oportunidade, conforme cumpridamente descritas no Relatório de Auditoria R-05.E.003/2015 e no relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás DIP AGP 130/2016, confirmados por prova oral, e que justificaram a demissão por justa causa do acusado do quadro de funcionários da Petrobrás.

308. A prova documental e oral produzida no processo comprovam, sem dúvida razoável, que a atuação de Pedro Augusto Cortes Xavier foi decisiva e direcionada para que a Petrobras realizasse a compra de 50% da participação no Bloco 4, na República do Benin, da empresa CBH.

309. Incide, assim, a causa de aumento de pena prevista no art. 317, §1º, do CP.

310. Assim, para Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, resta configurado a prática de um crime de corrupção.

311. Apesar dos pagamentos terem sido efetuados em momentos temporais distintos, há um único crime de corrupção.

312. Também há prova do crime de lavagem de dinheiro.

313. A vantagem indevida acertada no contrato da Petrobrás foi transferida da conta em nome da Acona International, mantida no Banco BSI, em Zurique, na Suíça, para a conta em nome da Sandfield Consulting S/A, igualmente mantida no Banco BSI, na Suíça.

314. A vantagem indevida foi repassada ao acusado através de condutas complexas de ocultação e dissimulação, especificamente a utilização de contas secretas no exterior tanto pelo pagador como pelo beneficiário.

315. Questão que se coloca é se o repasse de propina através de transações internacionais subreptícias configura, além de corrupção, conduta de lavagem de dinheiro, como alega a Defesa do acusado.

316. A questão foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Nela, quando do julgamento dos embargos infringentes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal condenou o ex-deputado federal João Paulo Cunha por corrupção, mas o absolveu por lavagem, por entender que o expediente de ocultação em questão envolvia o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta, no caso, sua esposa, que sacou em

espécie a propina no banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu, acertadamente, naquele caso que o pagamento de propina a pessoa interposta ainda fazia parte do crime de corrupção e não do de lavagem.

317. Necessário também consignar que a absolvição pelo Supremo Tribunal Federal de João Paulo Cunha pelo crime de lavagem sob a tese da confusão com a corrupção também teve presente certa singeleza na conduta de ocultação e dissimulação, já que, na parte dele, teria enviado a esposa para sacar em espécie a propina da conta da SMP&B.

318. No presente caso, porém, não se trata de mero pagamento a pessoa interposta, mas da realização de transações subreptícias, por meio da qual a propina é colocada e ocultada em um local seguro, com a utilização de contas secretas no exterior, em nome de, de um lado, uma off-shore, doutro lado, outra off-shore. Para o beneficiário, desnecessárias ulteriores providências para ocultar a propina, já que as condutas envolvidas na transferência foram suficientes para essa finalidade.

319. Essas transações nada tem de singelo ou de semelhante com a conduta de João Paulo Cunha, antes representando grande engenharia financeira na atividade de lavagem de dinheiro.

320. Assim, as cinco transferências, totalizando USD 4.865.000,00, entre 21/06/2011 a 02/08/2013, caracterizam não só o exaurimento do crime de corrupção, com a entrega da vantagem indevida a Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, mas também crime de lavagem de dinheiro, já que transferido e ocultado o produto do crime em conta secreta na Suíça, cujo controlador e beneficiário era Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos.

321. Não há aqui falar em concurso formal entre o crime de corrupção e o de lavagem, pois o único ponto comum são as transferências subreptícias de valores, havendo, ademais, como parte das condutas de lavagem, uma gama significativa de atos de ocultação e dissimulação, como a utilização de recursos recebidos no exterior, abertura e utilização de conta bancária na Suíça em nome de estrutura empresarial com endereço formal no Panamá, fornecida pelo escritório Mossack & Fonseca, bem como a falta de declaração dessa conta e dos recursos que ingressaram na conta.

322. Esses valores foram repassados em dois momentos. Primeiro, foram transferidos USD 700 mil, em 21/06/2011; segundo, foram transferidos USD 4.165.000,00, entre 26/09/2012 e 02/08/2013.

323. Embora a Defesa do acusado busque associar os USD 4.165.000,00 ao negócio entre a CBH e a Shell, a prova examinada nos itens 210-221 demonstra que esse valor consubstanciou a liquidação de um ativo recebido como vantagem indevida pelo negócio entre a CBH e a Petrobrás. É derivadamente ilícito, portanto.

324. Em decorrência da distância temporal entre os atos de lavagem, é inviável considerar o crime de lavagem como único.

325. Assim, foram dois, um quando do recebimento dos USD 700 mil na conta em nome da Sandfield Consulting, do art. 1º, V, da Lei n.º 9.613/1998 e outro quando do recebimento dos USD 4.165.000,00, fracionado em quatro depósitos, mas em datas próximas, na mesma conta, do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998

326. Não há, por outro lado, dúvidas acerca da caracterização da utilização de contas no exterior e em nome de estruturas corporativas para receber e movimentar propinas e da ocultação dessa conta das autoridades como condutas típicas da lavagem de dinheiro, das quais é inferível o dolo de ocultação e dissimulação.

### III. DISPOSITIVO

327. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

#### 328. **Condene Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:**

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pelo recebimento de vantagem indevida no contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin;

b) por dois crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, V e do art. 1º, caput. da Lei n.º 9.613/1998, pelo recebimento de produto de crime de corrupção mediante condutas de ocultação e dissimulação, envolvendo a conta Sandfield Consulting S/A.

329. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado.

#### 330. Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos:

**Crime de corrupção passiva:** Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos não tem antecedentes criminais informados no processo (condenações transitadas em julgado). Conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o recebimento de USD 4.865.000,00, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois os vícios procedimentais na aquisição do Bloco 4 em Benin geraram um prejuízo estimado à Petrobrás de cerca de 77,5 milhões de dólares, conforme cálculo realizado pela Comissão Interna de Apuração da Petrobrás (item 174). A corrupção com recebimento de propina de USD 4.865.000,00, tendo por consequência prejuízo ainda superior aos cofres

públicos, merece reprovação especial. Personalidade e culpabilidade também devem ser valoradas negativamente, uma vez que o esquema criminoso também serviu ao pagamento de vantagem indevida ao então Deputado Federal Eduardo Consentido da Cunha, sendo **o ora condenado cúmplice daquele**. A divisão de propina em contrato da Petobrás com parlamentar federal é um fato grave e que autoriza juízo de especial reprovação a título de culpabilidade ou de personalidade. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes. Não reconheço a atenuante da confissão, já que o condenado, apesar de admitir o recebimento dos valores, negou que a causa fosse ilícita.

Tendo havido a prática de atos de ofício com infração do dever funcional, aplico a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, ilustrada pela manutenção de conta secreta no exterior com saldo milionário, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2013).

**Crime de lavagem de dinheiro:** Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos não tem antecedentes criminais informados no processo (condenações transitadas em julgado). Conduta social, motivos, personalidade, culpabilidade e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a utilização de conta bancária na Suíça aberta sob a titularidade de uma empresa constituída no Panamá. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de USD 4.865.000,00. A lavagem de significativa quantidade de dinheiro merece reprovação a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes. Não reconheço a atenuante da confissão, já que o condenado, apesar de admitir o recebimento dos valores, negou que a causa fosse ilícita.

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena, do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/1998. Não há prova de que o acusado praticou crimes de forma reiterada. Quanto à causa de aumento da prática do crime por intermédio de organização criminosa, fica a aplicação inviabilizada, já que não foi acusado por

associação criminosa.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, dois, elevo a pena do crime mais grave em 1/6, chegando ela a cinco anos e dez meses de reclusão e cento e vinte e sete dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, ilustrada pela manutenção de conta secreta no exterior com saldo milionário, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2013).

Entre os crimes de corrupção e lavagem há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **onze anos e dez meses de reclusão**, que reputo definitivas para Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos. Quanto às penas de multa, devem ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do crime, nos termos do art. 33, §4º, do CP. Observo, por oportuno, que o mero confisco dos ativos no exterior só será suficiente para tanto se atingido o valor total recebido de USD 4.865.000,00.

331. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

332. O período em que o condenado ficou preso deve ser computado para fins de detração da pena (item 35).

333. No processo 5017394-39.2017.4.04.7000, a pedido do MPF, decretada a prisão preventiva de Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos (decisão de 19/05/2017, evento 9 daqueles autos). Em 02/08/2017, indeferido pedido de reconsideração da decisão (evento 102 daqueles autos).

334. Rigorosamente, a situação não se alterou.

335. Não há agora somente boa prova de autoria e materialidade, mas certeza quanto à responsabilidade criminal após cognição exauriente, ainda que a sentença esteja sujeita a recursos.

336. Por outro lado, os valores de propina recebidos no exterior, cerca de USD 4.865.000,00 não foram recuperados.

337. Em depoimento prestado ao MPF em 05/12/2016 (evento 1, arquivo anexo41) e no seu interrogatório (evento 119), o condenado declarou que somente cerca de 1,5 a 2 milhões de dólares foram bloqueados de sua conta na Suíça.

338. Há uma diferença de mais dois milhões de dólares que não foram recuperados e se encontram em lugar incerto e não sabido.

339. Ademais, não há de excluir a possibilidade concreta de que o condenado seja titular de outras contas secretas no exterior e que tenha se envolvido em outros esquemas criminosos.

340. Examinando os extratos da conta em nome da off-shore Sandfield Consulting (evento 80, arquivos anexo7, anexo8 e anexo9), podem ser identificadas diversas transações suspeitas.

341. Assim, por exemplo, logo após receber créditos de propina, constata-se a realização, a partir da conta em nome da off-shore Sandfield, de várias transferências dos valores a outras contas e a terceiros desconhecidos.

342. Assim, por exemplo, há transferências para Joge Gabriel Soriano (USD 40.000,00 em 28/06/2011, USD 40.000,00 em 20/12/2011), a Francisco Canas (USD 40.000,00 em 30/06/2011), e à conta em nome de off-shore Qualify Enterprise no Wachovia Banck (USD 20.000,00 em 29/06/2011). Há diversas transferências para contas aparentemente titularizadas por off-shores como Gem Centre (USDS 45.941,47 em 05/07/2011 e USD 63.581,55 em 06/07/2011), Taixhou City Yidel Industrial (USD 28.042,64 em 30/03/2012), Albert Jewellery Co (US 10.836,42 em 19/12/2012, USD 100.043,35 em 25/04/2014, USD 40.036,27 em 01/06/2015, USD 50.036,05 em 14/07/2015), Bondon Ltd (USD 94.041,88 em 03/09/2013, USD 30.042,68 em 18/10/2013, e USD 10.035,80 em 17/12/2014, USD 10.034,63 em 14/01/2015, USD 25.092,81 em 30/03/2015), Gehna Jewellery (USD 20.041,88 em 03/09/2013), ACE Jewellery ( USD 10.042,68 em 18/0/2013, USD 7.035,80 em 17/12/2014, USD 7.362,63 em 14/01/2015), Taka Jewellery (USD 100.043,35, em 25/05/2014, USD 105.628,42 em 29/04/2014, USD 24.743,29 em 30/04/2014, e USD 148.640,74 em 04/11/2014, USD 14.035,91 em 29/04/2015, USD 100.036,48 em 17/06/2015, USD 30.035,54 em 14/09/2015), Gehna Jewellery (USD 20.036,14 em 25/09/2014, USD 30.035,48 em 09/12/2014) e Yushan County (USD 95.970,89). Há ainda outros créditos que sugerem recebimento de pagamentos por empresas envolvidas na exploração do petróleo, como USD 189.992,48 em 19/03/2012, e USD 168.985,43 em 07/06/2012, de Geo Nunes.

343. Várias dessas transações ocorreram ainda mesmo quando já havia se iniciado as investigações na fase ostensiva da assim chamada Operação Lavajato, em 17/03/2014.

344. Indagado sobre essas transações em seu interrogatório judicial, o condenado ficou em silêncio (evento 119).

345. O que se depreende da movimentação é que o condenado, mesmo durante as investigações, movimentou o dinheiro que tinha no exterior, enviando parte substancial dele para contas de titularidade aparente de outras off-shore ou de terceiros desconhecidos, o que é indício da reiteração de operações de lavagem de dinheiro. Além disso, dissipou parte significativa dos ativos criminosos, frustrando a recuperação integral do produto do crime e os direitos de confisco.

346. Ressalve-se que as transferências a várias contas de empresas com "Jewellery" no nome sugere ainda que pode ter convertido o produto do crime em pedras ou metais preciosos, outra tipologia clássica de lavagem de dinheiro, já que bens da espécie são facilmente transportados e ocultados da apreensão pela Justiça.

347. Permanecem, portanto, atuais os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva, risco da prática de novos crimes de lavagem, risco de dissipação de ativos, uma vez que nem todos os esquemas criminosos foram processados, nem todos os ativos foram sequestrados, nem todas as transações das contas no exterior foram esclarecidas, impondo-se a continuidade da prisão preventiva.

348. A esse respeito, cumpre citar precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Felix Fischer, no RCH 78.534/RS:

"(...)

*II - A movimentação de contas secretas no exterior após o início das investigações, com saldos milionários e absolutamente incompatíveis com rendimentos do acusado, condenado posteriormente pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), caracteriza reiteração delitiva (lavagem de dinheiro - art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9613.96) e tentativa de impedir o sequestro das quantias pela Justiça, justificando-se a prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mormente quando ainda pendentes a recuperação ou sequestro das respectivas quantias em outras contas cujos indícios demonstram suas existências.*

*(...)" (RHC 78.534 - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª Turma do STJ - un. - j. 16/02/2017)*

349. Como já reconhecido, por unanimidade, pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "o risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos ainda não bloqueados" constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (HC 130.106, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma do STF, un., j. 23/02/2016).

350. Inviável substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, uma vez que os crimes foram praticados subrepticamente, inclusive a lavagem, e não há como prevenir novos atos de lavagem e de dissipação de ativos com medidas cautelares alternativas, especialmente quando desconhecido o local para o qual o condenado enviou parte dos ativos dissipados e quando essa parte está fora do alcance das autoridades brasileiras ou suíças.

351. Assim, o condenado Pedro Augusto Corte Xavier Bastos **deverá responder preso** eventual fase recursal, ficando mantida, com reforço de fundamentação, a prisão preventiva decretada no processo 5017394-39.2017.4.04.7000, por decisão de 19/05/2017, evento 9 daqueles autos.

352. Considerando o montante da vantagem indevida recebida por Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, decreto, com base no art. 91, II, "b", do CP, o confisco de USD 4.685.000,00. Parte desses valores estaria ainda mantido atualmente na conta em nome da Sandfield Consulting no BSI, na Suíça, e que fica confiscado. A efetivação do confisco desses valores ficará a cargo do MPF e dependerá de cooperação jurídica internacional.

353. Considerando a previsão legal do art. 91, § 2º, do CP e que parte dos ativos criminosos recebidos no exterior já foram dissipados, decreto o confisco dos valores de cerca de R\$ 8.888,05 bloqueados em contas correntes do condenado Pedro Augusto Corte Xavier Bastos (evento 48 do processo 5017394-39.2017.4.04.7000).

354. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Apesar da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás ter apontado um prejuízo de cerca de 77,5 milhões de dólares, reputo mais apropriado fixar um valor mais conservador, correspondente ao montante da vantagem indevida recebida, de USD 4.865.000,00. Trata-se aqui do valor da indenização mínima, o que não impede a Petrobrás ou o MPF de perseguirem valores, no cível, adicionais. Os USD 4.865.000,00 devem ser convertidos pelo câmbio da data da sentença e a eles agregados juros de mora de 0,5% ao mês. Os valores são devidos à Petrobrás. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados.

355. Deverá o condenado também arcar com as custas processuais.

356. Independentemente do trânsito e julgado, officie-se, encaminhando cópia desta sentença para instrução do HC 5048797-74.2017.4.04.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

357. Transitada em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003896122v201** e do código CRC **b41526f0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 31/10/2017 12:18:18

---

**5024879-90.2017.4.04.7000**

**700003896122.V201 GHM© SFM**